

NOTAS EM TORNO DO VALOR DEMOCRÁTICO NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

William Paiva Marques Júnior*

RESUMO: A possibilidade de reconstrução da ordem jurídica, econômica, política e social nos países da América do Sul perpassa necessariamente por uma análise acerca do movimento plasmado pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, que incorpora novas modalidades de ativação do poder constituinte, bem como representa o rompimento com mecanismos autocráticos e legalistas do passado. O esgotamento do modelo oriundo do neoconstitucionalismo europeu-continental na região sul-americana torna-se evidente principalmente a partir da Constituição do Equador (2008) e da Constituição da Bolívia (2009), bastante inovadoras no plano das relações políticas e democráticas, fruto desse movimento constitucional, buscam um modelo democrático mais inclusivo, paritário e horizontal na relação entre os cidadãos e o Estado, atribuindo-lhe a legitimidade necessária para a sua efetividade. À luz desse novo fenômeno jurídico-político torna-se premente a revisão dos conceitos tradicionais que permeiam o Direito Constitucional. O reconhecimento jurídico da influência dos movimentos sociais insurgentes requer a racionalidade e sensibilidade de seus protagonistas na harmonização das relações estatais com os novos anseios em que os direitos fundamentais recriem uma realidade atenta aos clamores sociais participativos e inclusivos na América Latina, o que revela uma crise da democracia representativa na região e a ascensão de mecanismos inerentes à participação popular no sistema jurídico-político.

PALAVRAS-CHAVE: Valor. Democracia. Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

1 INTRODUÇÃO

O modelo jurídico-político de Estado que foi implantado na América Latina após a Independência mirava-se na realidade europeia. Assim, as peculiaridades latino-americanas que não se encaixavam no arcabouço institucional constituído por padrões europeus deveriam negadas. O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano propõe o redesenho dessa estrutura na medida em que propõe uma discussão plural sobre os rumos do constitucionalismo, incluindo os anseios populares visando a uma aproximação da ordem jurídico-constitucional com uma realidade nacional repleta de diversidades e desafios.

As Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009) incorporaram diversas reivindicações oriundas dos movimentos sociais, implicando em uma

* Doutorando em Direito Constitucional pela UFC. Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Foi Advogado da ECT (Correios) de 2008 a 2011. Professor Assistente do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da UFC de Direito Civil II e Direito Agrário. Especialista em Direito Processual Penal pela ESMEC/UFC. Coordenador da Graduação em Direito da UFC. *E-mail:* williamarques.jr@gmail.com

redefinição das relações travadas entre os cidadãos e os Estados, reorganizando-os institucional e politicamente, a partir do reconhecimento do paradigma da plurinacionalidade. O resultado do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano são estruturas jurídico-constitucionais potencialmente inovadoras, fundamentadas em realidades sociais plurais e heterogêneas, quebrando uma estrutura epistemológica vigente desde o processo de colonização.

As Constituições do Equador e da Bolívia, gestadas a partir de uma epistemologia dialógica e dialética com os diversos saberes (incluindo os ancestrais) reverbera no plano da democracia quando reconhece diversos segmentos sociais outrora invisíveis (negros, mulheres, índios, *gays*, etc) como partícipes das políticas públicas estatais e do seu próprio destino.

Verifica-se o rompimento do arcabouço político importado da realidade europeia, propugnando uma transformação com bases democráticas e inclusivas, ao projetar novos arranjos políticos que buscam a construção de uma realidade institucional intercultural, fundada nos pilares de uma ampla democracia participativa.

O modelo representado pelo Neoconstitucionalismo europeu-continental representa, por si só, um complexo arranjo entre a democracia e a política. Contudo, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano ao resgatar o valor imanente à legitimidade plasmada na pluralidade democrática e na vinculação estatal à vontade popular rompe definitivamente com a categorização oriunda das constituições do pós-segunda guerra de modo a construir as bases de um novo parâmetro jurídico-epistemológico. As noções genéricas, abstratas e universalmente válidas no Neoconstitucionalismo, são substituídas pelo destaque das experiências concretas das sociedades, imanente ao Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

Constitucionalismo e democracia representam conceitos distintos. Um pode existir sem o outro. A realidade contemporânea demonstra que a relação entre a democracia e a constituição revela-se como uma constante necessidade. O escopo fundamental do constitucionalismo no contexto da contemporaneidade é a introdução de mecanismos combativos às mudanças que impliquem em retrocesso político e social. No contexto do modelo imanente ao neoconstitucionalismo europeu-continental, o valor democrático é materializado através da democracia representativa e majoritária.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano representa um momento de ruptura com esse modelo ao fundar as suas bases sobre a democracia participativa e inclusiva de grupos historicamente excluídos do processo político na América Latina (como os negros, indígenas, mulheres e outros), o que requer uma estrutura social, jurídica e política até então inédita na história da região.

2 CONSTRUTO HISTÓRICO DA DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA

De acordo com Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino¹ na tipologia aristotélica, que distingue três formas puras e três formas corruptas, conforme o detentor do poder governa no interesse geral ou no interesse próprio, o "Governo da maioria" ou "da multidão", distinto do Governo de um só ou do de poucos, é chamado "politia", enquanto o nome de Democracia é atribuído à forma corrupta, sendo a mesma definida como o "Governo de vantagem para o pobre" e contraposta ao "Governo de vantagem para o monarca" (tirano) e ao "Governo de vantagem para os ricos" (oligarquia). A forma de Governo que, na tradição pós-aristotélica, se torna o Governo do povo ou de todos os cidadãos ou da maioria deles é no tratado aristotélico governo de maioria, somente enquanto Governo de pobres e é portanto Governo de uma parte contra a outra parte, embora da parte geralmente mais numerosa. Da Democracia entendida em sentido mais amplo, Aristóteles subdistingue cinco formas: 1) ricos e pobres participam do Governo em condições paritárias. A maioria é popular unicamente porque a classe popular é mais numerosa. 2) Os cargos públicos são distribuídos com base num censo muito baixo. 3) São admitidos aos cargos públicos todos os cidadãos entre os quais os que foram privados de direitos civis após processo judicial. 4) São admitidos aos cargos públicos todos os cidadãos sem exceção. 5) Quaisquer que sejam os direitos políticos, soberana é a massa e não a lei. Este último caso é o da dominação dos demagogos ou seja, a verdadeira forma corrupta do Governo popular.

¹ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política. Volume I.** Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998, pág. 320.

Para Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino² na teoria contemporânea da Democracia confluem três grandes tradições do pensamento político: a) a teoria clássica, divulgada como teoria aristotélica, das três formas de Governo, segundo a qual a Democracia, como Governo do povo, de todos os cidadãos, ou seja, de todos aqueles que gozam dos direitos de cidadania, se distingue da monarquia, como Governo de um só, e da aristocracia, como Governo de poucos; b) a teoria medieval, de origem romana, apoiada na soberania popular, na base da qual há a contraposição de uma concepção ascendente a uma concepção descendente da soberania conforme o poder supremo deriva do povo e se torna representativo ou deriva do príncipe e se transmite por delegação do superior para o inferior; c) a teoria moderna, conhecida como teoria de Maquiavel, nascida com o Estado moderno na forma das grandes monarquias, segundo a qual as formas históricas de Governo são essencialmente duas: a monarquia e a república, e a antiga Democracia nada mais é que uma forma de república (a outra é a aristocracia), onde se origina o intercâmbio característico do período pré-revolucionário entre ideais democráticos e ideais republicanos e o Governo genuinamente popular é chamado, em vez de Democracia, de república.

Os longos e tumultuados processos de Independências das ex-Colônias na América do Sul não implicaram em rupturas definitivas com as ordens sociais, jurídicas, políticas e econômicas pré-estabelecidas.

De acordo com Aníbal Quijano³ na América Latina a heterogeneidade histórico-estrutural, a co-presença de tempos históricos e de fragmentos estruturais de formas de existência social, de várias procedências históricas e geoculturais, são o principal modo de existência e de movimento de toda sociedade, de toda história. Não, como na visão eurocêntrica, o radical dualismo associado, paradoxalmente, à homogeneidade, à continuidade, à unilinear e unidirecional evolução, ao "progresso". Porque é o poder, logo, as lutas de poder e seus mutantes resultados, aquilo que articula formas heterogêneas de existência social, produzidas em tempos históricos diferentes e em espaços distantes, aquilo que as junta e as estrutura em um mesmo mundo,

² BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política. Volume I.** Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998, págs. 319 e 320.

³ QUIJANO, Aníbal. **Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina.** Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142005000300002>. Acesso em: 17 de Novembro de 2014.

em uma sociedade concreta, finalmente, em padrões de poder historicamente específicos e determinados. Esta é também precisamente a questão com a história do espaço/tempo específico que hoje denomina-se América Latina. Por sua constituição histórico-estruturalmente dependente dentro do atual padrão de poder, esteve todo esse tempo limitada a ser o espaço privilegiado de exercício da colonialidade do poder.

Robert Dahl⁴ identifica cinco critérios para um processo democrático, quais sejam: (1) participação efetiva; (2) igualdade de voto; (3) entendimento esclarecido; (4) controle de programas de planejamento e (5) inclusão dos adultos.

A existência de grupos étnico-raciais tornados “invisíveis” pela Colonização Ibérica na América Latina, nos casos dos indígenas colonizados e dos negros escravizados, dificultou a construção dos critérios para um processo democrático, bem como obstaculizou a possibilidade de Estados nacionais nos moldes da Europa continental, fundado nos clássicos elementos do povo, do território e da soberania. As classes dominantes locais descendiam dos antigos colonizadores espanhóis e portugueses e permaneceu como depositária da unidade nacional, utilizando-se de uma ideologia de homogeneização das diversas raças e etnias através de uma técnica de controle social e político fundada no patrimônio (em especial em uma concepção liberal e absoluta do direito de propriedade, oriunda do Direito Romano), na repressão policial e nas transições negociadas, alinhadas aos interesses das potências centrais.

Na análise de Christian Edward Cyril Lynch⁵ as relações entre os dois países ibéricos foram marcadas por uma rivalidade que, extensiva ao outro lado do Atlântico, evitou que as duas porções americanas do mundo ibérico dialogassem de modo mais extenso no século dezenove. O isolamento da América Portuguesa decorreu principalmente da excepcionalidade de seu processo de autonomia, que não comprometeu a forma monárquica nem a unidade do seu imenso território de dezessete capitanias, esparramadas por oito milhões de quilômetros quadrados. O Brasil foi um caso isolado, pois todas as antigas colônias hispânicas organizaram-se como repúblicas; da

⁴ DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, págs. 49 e 50.

⁵ LYNCH, Christian Edward Cyril. **O Momento Monárquico. O Poder Moderador e o Pensamento Político Imperial**. Tese de Doutorado em Ciência Política. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro: IUPERJ, 2007, págs. 10 e 11.

mesma forma, esfumaram-se também os sonhos de recomposição dos antigos vice-reinados. É simbólica dessa excepcionalidade a própria efeméride que se comemorou em 2008: enquanto a Espanha e as repúblicas hispânicas celebram o advento do liberalismo, o Brasil lembrou a chegada do próprio Estado imperial, trazido da Europa pelos navios da esquadra britânica. A independência sob o signo desse Estado pré-constituído foi, provavelmente, o fato de mais duradouras consequências na conformação da cultura política brasileira.

De acordo com Antonio José Ferreira Simões⁶ em termos políticos, para além da separação e o isolamento econômico e social, as colônias sul-americanas passaram a refletir, em suas relações, a rivalidade entre Espanha e Portugal. O antagonismo entre as metrópoles coloniais produziu linha invisível de tensão entre o Brasil português e os Estados da América espanhola. Em particular, no período das independências nacionais – grosso modo, de 1811 a 1830 –, o formato de Império adotado pelo Brasil contrastou com o sistema republicano dos vizinhos sul-americanos.

O contexto histórico demonstra que a gênese comum ibérica marcou os países da América do Sul, o espírito colonizador luso-espanhol que apresenta raízes históricas nas lutas pela retomada da Península Ibérica em relação aos povos árabes invasores, construindo um espírito aguerrido que provavelmente foi refletido no tratamento violento dispensado aos povos nativos, notadamente no caso espanhol. Algumas características sociais e culturais permanecem desde então na região, como resultado do processo de colonização: exacerbado patrimonialismo nas relações travadas entre o Estado e os cidadãos, sociedade e famílias patriarcais, conúbio entre os interesses públicos e privados plasmado na corrupção e no clientelismo.

A formação política inicial foi marcada pelo sistema republicano radical, salvo a experiência monárquica brasileira que vigorou durante quase todo o Século XIX e pelo breve período monarquista no México.

De acordo com Christian Edward Cyril Lynch⁷ quando a América Ibérica tornou-se independente, o grande debate começou: monarquia ou república? Ocorreu então um fenômeno curioso. A independência dos países foi

⁶ SIMÕES, Antonio José Ferreira. **Eu sou da América do Sul**. Brasília: FUNAG, 2012, pág. 15.

⁷ LYNCH, Christian Edward Cyril. **Squaremas & Luzias. A sociologia do desgosto com o Brasil**. Rio de Janeiro: Insight Inteligência, vol. 55, 2011, pág. 23.

feita em nome da liberdade. A liberdade, por sua vez, estava associada à descentralização. Os patriotas eram todos pertencentes às camadas dirigentes, às elites sociais. Mas havia um problema. Quando, metaforicamente, cortou-se a cabeça do Rei da Espanha, e as oligarquias se libertaram dos espanhóis, elas se olharam e se perguntaram: quem mandará a partir de agora? Todas as oligarquias reivindicaram o posto. E começou a guerra civil. Afinal, não havia mais a autoridade legítima que mantinha o centro e a unidade.

Os modelos autocráticos e autoritários de governo em muitos países da América Latina podem responder anacronicamente à necessidade de manter a unidade política das nações oriundas da colonização ibérica. Ante a ausência de estruturas representativas mais democráticas, a figura de um mandatário onipotente que simbolizasse a unidade idealizada cumpriu esse papel, ora despótico e, em outros momentos, sob o manto presidencial.

Para Christian Edward Cyril Lynch⁸ na América Latina, a necessidade de criar repúblicas ou países independentes, no contexto de uma sociedade muito mais atrasada que a europeia, fez com que ganhasse corpo a ideia do despotismo ilustrado como ideologia de construção nacional.

As Constituições surgidas no período pós-Independência foram influenciadas sobremaneira pelos princípios capitalistas, abstencionistas, liberais e iluministas que predominavam na epistemologia europeia de então.

Para Rubén Martínez Dalmau e Gladstone Leonel da Silva Júnior⁹ nenhum processo constituinte democrático limitou a liberdade ou terminou em tirania: ao contrário, todos criaram mais direitos, mais democracia, e condições mais favoráveis de vida nas sociedades onde eles ocorreram. Com sua aparição, tanto conceitual como fática, mudou o mundo e iniciou a contemporaneidade: as revoluções liberais do final do século XVIII e princípios do XIX nos Estado Unidos, Europa e América Latina foram essencialmente emancipadoras e continham em seu seio a semente constituinte. Já no século XX, as Constituições mais democráticas surgiram também de processos constituintes onde, com as condições do momento, os povos decidiram deixar para trás o passado e subir a um novo patamar na emancipação social.

⁸ LYNCH, Christian Edward Cyril. **Saquaremas & Luzias. A sociologia do desgosto com o Brasil**. Rio de Janeiro: Insight Inteligência, vol. 55, 2011, págs. 22 e 23.

⁹ DALMAU, Rubén Martínez; SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. O novo constitucionalismo latino-americano e as possibilidades de constituinte no Brasil. IN: RIBAS, Luiz Otávio (Organizador). **Constituinte exclusiva. Um outro sistema político é possível**. São Paulo: Plenária Nacional dos Movimentos Sociais, 2014, págs. 20 e 21.

No caso da América Latina, os processos constituintes fundadores do século XIX romperam muitas correntes do colonialismo e configuraram um panorama de liberdades nunca antes conhecido na região. É certo que, em grande parte, criaram governos *criollos* que governaram de acordo com os seus interesses, mas também deve ser ressaltado que as condições históricas constituem uma limitação importante sobre o que pode e não pode ser realizado em um processo constituinte. De fato, entre o século XX e o século XXI, os processos constituintes democráticos serviram para criar novas bases sobre as quais, também na medida das condições reais, fortaleceram os povos.

A democracia, pelo menos em sua modalidade representativa adotada pelo constitucionalismo e pelo neoconstitucionalismo, conforme demonstram as experiências mais conhecidas, não apresentou condições suficientes para a proteção, a inclusão e a valorização das diferenças, essa deficiência é enfrentada através de mecanismos inerentes à democracia participativa, consagrada pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

De acordo com a análise de Antônio Octavio Cintra¹⁰ a maior parte das sociedades latino-americanas é produto de uma evolução diferente da que viveu, por exemplo, a sociedade norte-americana. Nosso legado histórico tem sido pouco propício ao florescimento da democracia — com o patrimonialismo colonial, a escravidão, o latifúndio, o mandonismo local, sob as formas do coronelismo, do caciquismo e do caudilhismo e manifestações correlatas na cultura de submissão, clientelismo e dependência dos estratos inferiores para com os superiores. Também, sobretudo ao longo do século XX, marcaram nossos países o corporativismo, o intervencionismo militar na política, a constante quebra da legalidade e as interrupções da evolução partidária, entre outros aspectos. Não pode deixar de mencionar-se, tampouco, a dependência econômica dos países latino-americanos para com as economias centrais e, no plano das relações internacionais, sua localização na área de influência da superpotência norte-americana, fato que muito influenciou a dinâmica política da região, sobretudo no período da guerra fria. Ditaduras civis e militares foram apoiadas, discreta ou ostensivamente, nesse período, em nome do anticomunismo. Finalmente, em alguns dos países latino-ame-

¹⁰ CINTRA, Antônio Octavio. **Democracia na América Latina I**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000, pág. 03.

ricanos, existe o magno problema da integração nacional, pesada dívida histórica ainda não saldada e constante fonte de problemas para os países andinos e o México, sobretudo.

O contexto histórico não se mostra favorável ao pleno desenvolvimento da democracia na América do Sul ante a constatação de vícios que se prolongam ao longo dos séculos, tais como: o patrimonialismo, o clientelismo, a escravidão, a concentração fundiária plasmada no latifúndio e na negação do acesso à terra e aos meios de produção, o coronelismo e outras modalidades de relações sociais que criam uma sociedade excludente e estratificada, perpetuando a dependência econômica e a subalternidade sócio-política.

O retorno ao sistema democrático na América do Sul nas décadas de 1980 e 1990 não foi suficiente para a superação das vicissitudes regionais. As constantes instabilidades econômicas, políticas e sociais implicaram na construção de um novo modelo constitucional, que, para além da promoção dos direitos fundamentais promovida pelo Neoconstitucionalismo até então em vigor, cria e fortalece mecanismos de efetividade da democracia participativa.

No século XXI observa-se que, pela primeira vez na história, a democracia é a forma de governo predominante. Um avanço é nítido: apesar de todas as deficiências estruturais, os países não optaram pelo retrocesso ao autoritarismo, percorrendo o caminho inverso ao fortalecer a democracia. A consolidação da democracia é um longo processo, não um ato isolado, daí a necessidade de transparência.

Na análise de Paulo Bonavides¹¹ do século XVIII ao século XX, o mundo atravessou duas grandes revoluções- a da liberdade e a da igualdade- seguidas de mais duas que se desenrolam debaixo de nossas vistas e que estalaram durante décadas. Uma é a revolução da fraternidade, tendo por objeto o Homem concreto, a ambiência planetária, o sistema ecológico, a pátria-universo. A outra é a revolução do Estado social em sua fase mais recente de concretização constitucional, tanto da liberdade como da igualdade. Se as duas primeiras tiveram como palco o chamado Primeiro Mundo, a terceira e a quarta têm por cenário mais vasto para definir a importância e a profundidade de seus efeitos libertários aquelas faixas continentais onde demoram os povos subdesenvolvidos. Aí, o atraso, a fome, a doença, o desemprego, a

¹¹ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7ª- edição. São Paulo: Malheiros, 2.004, pág. 29.

indigência, o analfabetismo, o medo, a insegurança e o sofrimento acometem milhões de pessoas, vítimas da violência social e das opressões do neocolonialismo capitalista, bem como da corrupção dos poderes públicos. Impetram essas massas e esses povos uma solução dirigida tanto à sobrevivência como à qualidade de vida digna.

Observa-se que as Cartas Constitucionais elaboradas na América do Sul até o final do Século XX reproduziram fortemente a cultura dos países colonizadores. A formação da cultura jurídico-constitucional nos países latino-americanos se deu a partir da mera importação de valores europeus, alheios à realidade regional. Não se tratou de um processo de troca de experiências, no entanto representou a imposição dos colonizadores aos povos colonizados.

Para Aníbal Quijano¹² por sua natureza, a perspectiva eurocêntrica distorce, quando não bloqueia, a percepção da experiência histórico-social da América Latina, enquanto leva, ao mesmo tempo, a admiti-la como verdadeira.

214 | Sobre a sociedade civil e as ditaduras militares anotam Maria Lígia Prado e Gabriela Pellegrino¹³: com os processos de redemocratização em curso nos anos 1980 e 1990, entretanto, marcados por uma transição considerada por muitos “conservadora”, diferentes cientistas políticos passaram a refletir sobre as dimensões de uma cultura política autoritária que ultrapassava os domínios das Forças Armadas e do Estado. Ou seja, procuraram ampliar o viés investigativo, lançando luz sobre a disseminação de posturas autoritárias por extensos setores sociais que apoiaram os golpes.

Na América do Sul, o final século XX foi representado por profundas transformações políticas, sociais e econômicas, em especial pelo processo de redemocratização que se sucedeu paulatinamente com o declínio das ditaduras militares que predominaram por décadas em quase todos os países do subcontinente.

¹² QUIJANO, Aníbal. **Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina**. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142005000300002>. Acesso em: 17 de Novembro de 2014.

¹³ PRADO, Maria Lígia; PELLEGRINO, Gabriela. **História da América Latina**. São Paulo: Contexto, 2014, pág. 168.

Conforme aduzem Maria Lígia Prado e Gabriela Pellegrino¹⁴: com a transição para a democracia em diferentes países da América Latina que viveram experiências ditatoriais nos anos correspondentes à Guerra Fria, novos problemas e novas tônicas políticas têm ganhado proeminência. Como pano de fundo comum, projeta-se a questão das possibilidades e dos limites que o regime democrático estabelece para temas como: ampliar a cidadania e a qualidade de vida da população, alcançar as metas de desenvolvimento econômico, responder aos desequilíbrios ambientais, coibir a corrupção e a violência, promover ações com vistas à justiça, à verdade e à reparação em relação a crimes contra a humanidade cometidos pelos regimes autoritários.

A década de 1990 foi marcada pela adoção de políticas institucionais neoliberais que superaram alguns problemas historicamente vivenciados (a título exemplificativo, estabilidade econômica e superação da inflação foram metas alcançadas pelo Brasil), mas criaram outras dificuldades (as desigualdades sociais foram mantidas e alguns setores ficaram excluídos de investimentos, como é o caso da educação).

Sobre a experiência neoliberal na América Latina fundada nas diretrizes oriundas do Consenso de Washington, deve-se mencionar que seu início deu-se a partir da experiência do Chile, na década de 1980, sob a administração de Augusto Pinochet, após verificou-se o período neoliberal na Bolívia. Marcam a virada continental para o neoliberalismo: o governo Carlos Salinas (no México, de 1988 a 1994), o governo Carlos Menem (na Argentina, de 1989 até 1999), o período de Carlos Andrés Pérez (na Venezuela, de 1989 a 1993) e, por fim, a era Alberto Fujimori no Peru, de 1990 a 2000.

No tocante à experiência neoliberal na Bolívia averba Aldo Duran Gil¹⁵ que no plano político e institucional, os partidos políticos se revezam periodicamente no poder, favorecendo os interesses dos setores minoritários (burocracia estatal, empresários e capital estrangeiro espoliador), excluindo a maioria social. A democracia neoliberal entra em colapso: funciona com baixo índice de participação, e os partidos políticos não conseguem representar os interesses das minorias empobrecidas, um índice significativo de crise de representação e de organização partidária neoliberal. As

¹⁴ PRADO, Maria Lígia; PELLEGRINO, Gabriela. **História da América Latina**. São Paulo: Contexto, 2014, pág. 199.

¹⁵ GIL, Aldo Duran. Bolívia e Equador no contexto atual. In: AYERBE, Luis Fernando (organizador). **Novas lideranças políticas e alternativas de governos na América do Sul**. São Paulo: Editora UNESP, 2008, pág. 40.

reivindicações das grandes massas populares por melhores condições de vida e pela reprodução da força de trabalho se exercem fora do sistema político-partidário: as massas populares pressionam diretamente o Estado para que atenda a suas reivindicações; o Estado contesta com repressão e violência, aprofundando a crise de representação partidária da democracia neoliberal e do Estado.

O final do século XX foi marcado pela crise do modelo neoliberal político-econômico em vários países da América Latina. Todavia, o século XXI, iniciou-se com eleições de governantes e partidos de oposição às políticas neoliberais. Em alguns países verificou-se um profundo ajuste estrutural promovido na herança do Consenso de Washington. Entre os novos governos eleitos, alguns implantaram políticas neodesenvolvimentistas, medidas que se opõem ao neoliberalismo, mas não ao capitalismo (casos verificados no Brasil, no Uruguai, na Argentina e no Chile); ao passo que outras nações regionais investiram em políticas de rupturas com o neoliberalismo e com setores do sistema capitalista (conforme verificou-se na Bolívia, na Venezuela e no Equador). A realidade atual demonstra que Colômbia, Peru e México continuam a seguir as diretrizes oriundas do modelo neoliberal.

Na análise de Samuel Pinheiro Guimarães¹⁶: as políticas executadas pelo governos neoliberais na América do Sul não atingiam o cerne da questão econômica, que consiste na construção e no desenvolvimento do mercado interno e no fortalecimento da coesão social. Fundaram suas esperanças em uma inserção retrógrada no mercado internacional, tentando uma volta aos *anos dourados* da exportação de produtos primários e da fictícia estabilidade do padrão-ouro a partir de novos avatares, como foi o *currency board* (paridade fixa) argentino. A abertura radical de suas economias ao capital multinacional e as privatizações aceleradas causaram o enfraquecimento empresarial local e a desestruturação dos já frágeis Estados Nacionais, gerando temporariamente, de outro lado, grandes ingressos de capital estrangeiro, o que os iludiu. As megaempresas multinacionais adquiriram e modernizaram unidades produtivas, mas em muitos casos os investimentos se concentraram no setor de serviços e de *non-tradeables*. Todavia, nesse processo, pouco expandiram a capacidade instalada, gerando maior desemprego industrial

¹⁶ GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Desafios brasileiros na era dos gigantes**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005, pág. 179.

sem reduzir o desemprego estrutural, não ampliaram as exportações, aumentaram as importações desses países e aprofundaram sua dependência tecnológica.

Sob o prisma econômico, a ruptura paradigmática promovida pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano deu-se a partir substituição das políticas neoliberais e desenvolvimentistas que predominaram na região durante as décadas de 1980 e 1990, que apresentaram como efeitos práticos o cerceamento de direitos fundamentais sociais e a flexibilização dos mercados representada pelo “viver melhor”, por um paradigma informado pela epistemologia dos povos ancestrais, materializado no *buen vivir*.

De acordo com Relatório do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)¹⁷, durante a década de 1990, houve um processo de descentralização que abriu novos canais para a participação cidadã. Alguns dos exemplos mais notáveis são as experiências de participação popular da Bolívia, de orçamento participativo em Porto Alegre e Villa El Salvador, e de promoção da cultura cívica em Bogotá. Essas experiências têm elementos comuns e resultam de movimentos sociais fortes. Têm como objetivo a melhoria da qualidade de vida, das capacidades e da autonomia de seus participantes. E, embora se desenvolvam em um contexto de cultura patrimonialista, representam uma clara ruptura com os mecanismos de distribuição populista, uma prática comum na América Latina, que leva à cooptação política. Como parte de um projeto, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), orientado para a promoção de uma agenda de governabilidade local na América Latina, foram identificadas e documentadas muitas dessas experiências de sucesso de participação em governos locais, que podem ser consultadas na Internet.

De acordo com o aduzido por José Afonso da Silva¹⁸ o que dá a essência da democracia é o fato de o poder residir no povo. Toda democracia, para ser tal, repousa na vontade popular no que tange à fonte e exercício do poder, em oposição aos regimes autocráticos em que o poder emana do chefe, do caudilho, do ditador.

¹⁷ PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento). **A Democracia na América Latina rumo a uma democracia de cidadãos e cidadãs**. Tradução: Mônica Hirts. Santana do Parnaíba, SP: LM&X, 2004, pág. 87.

¹⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª edição. São Paulo: Malheiros. 2006, pág. 133.

Ao analisar a experiência histórica brasileira, conclui Oliveira Viana¹⁹ que, de fato, nunca se realizou a democracia participativa:

Nós, na verdade, *nunca tivemos governo politicamente democrático*. Pelo que nos ensina a nossa tradição histórica, sempre fomos governados- na Colônia e no Império- oligarquicamente (...) O nosso povo- massa, o povo da *grass root politics*, realmente nunca governou: sempre recebeu de cima, do alto - da Corte fluminense ou das metrópoles provinciais - -- a lei, o regulamento, o código, a ordem administrativa, a cédula eleitoral, a chapa partidária. No período colonial, os governantes vieram sempre de fora - salvo os das câmaras municipais; estes mesmos eram saídos- como vimos- de uma elite rica. No Império não houve também democracia de massa: era uma elite titulada e rica, que- do Rio e dos centros metropolitanos provinciais- ditava o governo ao povo-massa até ao interior dos sertões. Só na República, tentamos a democracia do povo-massa pela constituição dos governos municipais, estaduais e central por eleição direta e pelo sufrágio universal. Mas foi o que se sabe e o que se viu: o absenteísmo eleitoral, que estudei já alhures, deu a resposta cabal à utopia do nosso marginalismo político. (grifos no original).

218 | Bernardo Sorj e Danilo Martuccelli²⁰ reconhecem que o populismo está associado com os períodos nos quais se constata uma acentuação da distância entre o Estado, as demandas populares e os cidadãos. Sua presença (e seus retornos históricos cíclicos) é mais provável quando se trata de (re) construir um Estado moderno em relação à subjetividade dos governados. No caso específico do populismo, é preciso constatar que ele não busca fundir o “povo” com o Estado graças ao papel do líder. O populismo se esforça também em fazer os governados como “próprio”, depois de um longo período de estranhamento entre uns e outro. A legitimidade, isto é, o fato de que os cidadãos reconheçam suas autoridades, mas também de que sintam como “seu” o que “seu” Estado “faz”, supõe, sempre, doses importantes de identificação imaginária. Esta identificação usa e abusa da metáfora da política como guerra, na qual a oposição é transformada em inimigo, o que resulta finalmente na polarização radical e na destruição de qualquer possibilidade de negociação.

¹⁹ VIANA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999, pág. 482.

²⁰ SORJ, Bernardo; MARTUCCELLI, Danilo. **O desafio latino-americano: coesão social e democracia**. Tradução: Renata Telles. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, págs. 240 e 241.

Aduz Jorge Ferreira²¹ que a inserção da América Latina no mundo moderno não seguiu os padrões clássicos da democracia liberal europeia. A passagem de uma sociedade tradicional para uma moderna ocorreu em um rápido processo de urbanização e industrialização, o que levou à mobilização das "massas populares". Impacientes, elas exigiram participação política e social, atropelando, com suas pressões, os clássicos canais institucionais. A saída para a resolução dos problemas então vivenciados pela região se deu através dos golpes militares ou com as denominadas "revoluções nacionais-populares, sendo que estas últimas, sobretudo seus resultados, foram denominadas de populismo. A explosão demográfica e as aspirações participativas das "massas populares" forçaram alterações no sistema político. Em certo ponto, de muita tensão, as "massas", com suas expectativas, se aliaram às camadas médias, setores ressentidos por não se tornarem classes dominantes. Assim, diante de um quadro em que as classes fundamentais não deram respostas adequadas exigidas pelo "momento histórico" — as dominantes, por sua inoperância, a operária, por sua inexpressividade —, surgiram líderes oriundos das classes médias prontos para manipularem as "massas". Desse modo, no contexto da transição de uma "economia tradicional", de "participação política restrita", para uma "economia de mercado", de "participação ampliada", a teoria da modernização elegeu um ator coletivo central para o surgimento do populismo na América Latina: os camponeses. O populismo surgiu em um momento de transição dessa sociedade para a moderna, implicando o deslocamento de populações do campo para a cidade — o mundo agrário invadindo o urbano-industrial. Como a mescla de valores tradicionais e modernos, os líderes populistas se projetaram em sociedades que não consolidaram instituições e ideologias autônomas, mas necessariamente seriam substituídos por outras lideranças portadoras de ideias classistas quando o capitalismo alcançasse maturidade na região.

Em geral o populismo é reconhecido como sendo a legitimação da pessoa natural do governante para promoção de ações coletivas (em especial atreladas aos direitos fundamentais sociais) em nítida violação ao princípio da impessoalidade na Administração Pública. Por seu turno, o procedimento

²¹ FERREIRA, Jorge. O nome e a coisa: o populismo na política brasileira. In: FERREIRA, Jorge (organizador). **O populismo e sua história. Debate e crítica**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, págs. 63 e 64.

democrático, estabelece uma liberdade de ação política com as devidas garantias protetivas da manifestação legítima da vontade popular, sem a necessidade de cultuar a figura do governante. Desta forma o populismo pode constituir-se em ameaça ao equilíbrio do jogo democrático.

Bernardo Sorj e Danilo Martuccelli²² vaticinam que o populismo é ao mesmo tempo um espelho da insuficiência da democracia e uma patologia de seus limites. Mas, como outras experiências nacionais mostraram na região, o populismo, por meio do autoritarismo de massas que o constitui, foi um poderoso fator de inclusão política, e por trás dela, um paradoxal veículo da expressão de uma individualização cidadão, ao mesmo tempo que deixou marcas profundas no sistema político, que fragilizaram a democracia.

Na América Latina, a partir do final dos anos 1980 e início dos anos 1990, abre-se espaço para a ocorrência do neopopulismo. Nessa abordagem predomina a questão da persuasão das massas populares por uma liderança carregada de carisma. A ideia primária da opressão que caracterizou o populismo não mais é aplicável uma vez que ocorre em democracias (ainda que estas sejam imaturas institucionalmente) e a manipulação, por não ser absoluta, cede espaço às políticas públicas persuasivas e, por vezes com nítido viés chantagista. O neopopulismo se alimenta da fragilidade político-partidária e da personalização dos fenômenos políticos, própria das sociedades latino-americanas que, tradicionalmente, alimentam uma personalização das políticas públicas.

Para Bernardo Sorj e Danilo Martuccelli²³ o populismo é um espelho da democracia, um espelho que mostra o que a democracia realmente e o que não é. As tentações populistas que recorrentemente os países da América Latina conhecem parecem demonstrar que as democracias da região, com suas eleições periódicas, seus partidos políticos e suas regras institucionais, não conseguem responder às demandas de inclusão de amplos setores da população. Nessa situação, é preciso, no entanto, resistir à reação de tantos que começam por compreender as razões do populismo, para depois pedir indulgência para suas políticas. Em vez disso, é indispensável explorar de que

²² SORJ, Bernardo; MARTUCCELLI, Danilo. **O desafio latino-americano: coesão social e democracia**. Tradução: Renata Telles. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, pág. 242.

²³ SORJ, Bernardo; MARTUCCELLI, Danilo. **O desafio latino-americano: coesão social e democracia**. Tradução: Renata Telles. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, pág. 240.

maneira os regimes democráticos regionais, sem renunciar aos seus princípios, podem estender e tornar efetivos os sentimentos de pertencimento à comunidade nacional para que não seja preciso buscá-los em outras fontes.

3 O VALOR DEMOCRÁTICO NA AMÉRICA LATINA NA CONTEMPORANEIDADE ANTE O NOVO CONSTITUCIONALISMO

No momento em que as ditaduras militares em toda a América Latina começaram a ceder espaço à redemocratização, as eleições diretas transformaram-se novamente em instrumento de manifestação do descontentamento das massas em relação às tradicionais elites locais. Neste contexto emergem as lideranças carismáticas, carregadas de emotividade, com promessas simplistas e, por vezes, vazias de efetividade. Essas lideranças, não necessariamente surgiram de transformações sociais profundas, passaram a ser denominadas de *neopopulistas*.

O início do Século XXI fez surgir novas demandas através da atuação de grupos sociais que, até neste momento, eram excluídos das deliberações de interesse público, tais como negros, índios, *gays* e mulheres, dentre outros.

Essas mutações paradigmáticas reverberam no campo da Hermenêutica Jurídica, uma vez que as soluções jurídicas passaram a atentar para a complexidade e pluralidade das sociedades na contemporaneidade. Esta é a ambiência epistêmica da gênese do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

A incompatibilidade entre a ordem jurídico-constitucional positivada e as necessidades sociais dos povos latino-americanos revelam uma tendência à superação através dos contributos oriundos do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e os avanços das Constituições do Equador e da Bolívia em atender aos anseios populares, bem como em reconhecer e valorizar os modelos alternativos de organização social, em seus Textos Constitucionais.

Esta nova corrente constitucional funda-se em processos de legitimidade nas elaborações das Constituições, cada vez mais atentas aos clamores sociais.

A questão da necessidade de legitimidade dos processos constituintes imanente ao Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano rompe com a tradição do neoconstitucionalismo de afastamento de oitiva das

necessidades sociais. À luz dos novos paradigmas, a legitimidade social, jurídica e política das Cartas Constitucionais fundam-se em processos participativos que geram a confiança dos cidadãos (destinatários diretos de suas diretrizes).

As Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) são as legítimas representantes do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano uma vez que, para além das conquistas efetivamente atingidas nos momentos do constitucionalismo clássico (Séculos XVIII e XIX) e do neoconstitucionalismo (Século XX) alargam o âmbito a democracia participativa, a efetividade dos direitos fundamentais sociais, ampliam a inclusão de grupos minoritários outrora excluídos e reconhecem os direitos da natureza e do *buen vivir* (de nítida inspiração na cosmovisão ameríndia ancestral).

Sobre as reivindicações de grupos historicamente excluídos averbam Maria Lígia Prado e Gabriela Pellegrino²⁴: talvez uma das tônicas que acompanham os processos de afirmação dos regimes democráticos na América Latina é a do fortalecimento da sociedade civil. Populações indígenas no entorno de Yasuní recorrem aos fóruns internacionais. Da mesma forma, em relação à participação das mulheres no espaço público cultural e político, os novos tempos são fecundos em possibilidades. No novo contexto democrático, mulheres conquistaram a presidência da República em países como o Chile, a Argentina e o Brasil. Também, de modo mais amplo, participam do mercado de trabalho e reivindicam condições igualitárias no plano dos comportamentos, da estrutura familiar e das relações sociais. Como a isonomia de direitos nem sempre é suficiente para equilibrar as assimetrias enraizadas na História, diferentes países hoje discutem a implementação de políticas afirmativas, por exemplo, voltadas aos negros. A existência de cotas para favorecer seu acesso às universidades constitui uma das ferramentas para a criação de uma base social concretamente mais democrática. Enquanto a violência segue corroendo, sobretudo, a periferia de grandes cidades, grupos se organizam para desestabilizar agentes da repressão nas ditaduras militares e para combater as arbitrariedades, os abusos e os silêncios que não desaparecem em um toque de mágica.

Pela primeira vez no constitucionalismo desenvolvido no subcontinente sul-americano constroem-se documentos originais, atentos às necessidades

²⁴ PRADO, Maria Lígia; PELLEGRINO, Gabriela. **História da América Latina**. São Paulo: Contexto, 2014, págs. 202 e 203.

locais e não meramente importados (como tradicionalmente ocorre), na busca de solução dos problemas comuns.

Observa-se, portanto que os novos Textos Constitucionais definem um viés pós-crítico ao paradigma da colonização jurídica, motivada pela libertação da cultura latino-americana dos valores informativos europeus e norte-americanos vigentes na ambiência do Neoconstitucionalismo.

Uma das críticas formuladas às novas Constituições refere-se ao fortalecimento do Poder Executivo, tanto pela adoção da reeleição²⁵ como por novas atribuições, principalmente em questões de centralização da política econômica estatal.

O fortalecimento do sistema presidencialista aliado à fragilidade de muitas instituições (visto que até o segundo quartel do Século a maioria absoluta dos Estados da América do Sul ainda era constituída de ditaduras militares). Para equilibrar essas desigualdades, as Constituições referenciadas estabelecem instituições paralelas de controle baseadas na participação democrática e inclusiva. Neste sentido dispõem os Arts. 95 da Constituição do Equador²⁶ e 26 da Constituição da Bolívia²⁷.

²⁵ Preceitua o Art. 114 da Constituição do Equador (2008): “Art. 114.- Las autoridades de elección popular podrán reelegirse por una sola vez, consecutiva o no, para el mismo cargo. Las autoridades de elección popular que se postulen para un cargo diferente deberán renunciar al que desempeñan”, por seu turno, estabelece o Art. 144 da mesma Carta: “Art. 144.- El período de gobierno de la Presidenta o Presidente de la República se iniciará dentro de los diez días posteriores a la instalación de la Asamblea Nacional, ante la cual prestará juramento. En caso de que la Asamblea Nacional se encuentre instalada, el período de gobierno se iniciará dentro de los cuarenta y cinco días posteriores a la proclamación de los resultados electorales. La Presidenta o Presidente de la República permanecerá cuatro años en sus funciones y podrá ser reelecto por una sola vez”. Na Constituição da Bolívia (2009) destacam-se os Arts. 156: “El tiempo del mandato de las y los asambleístas es de cinco años pudiendo ser reelectas y reelectos por una sola vez de manera continua” e 168: “El periodo de mandato de la Presidenta o del Presidente y de la Vicepresidenta o del Vicepresidente del Estado es de cinco años, y pueden ser reelectas o reelectos por una sola vez de manera continua”.

²⁶ “Art. 95.- Las ciudadanas y ciudadanos, en forma individual y colectiva, participarán de manera protagónica en la toma de decisiones, planificación y gestión de los asuntos públicos, y en el control popular de las instituciones del Estado y la sociedad, y de sus representantes, en un proceso permanente de construcción del poder ciudadano. La participación se orientará por los principios de igualdad, autonomía, deliberación pública, respeto a la diferencia, control popular, solidaridad e interculturalidad. La participación de la ciudadanía en todos los asuntos de interés público es un derecho, que se ejercerá a través de los mecanismos de la democracia representativa, directa y comunitaria”.

²⁷ “Artículo 26. I. Todas las ciudadanas y los ciudadanos tienen derecho a participar libremente en la formación, ejercicio y control del poder político, directamente o por medio de sus

Inegável que as Cartas Constitucionais do Equador e da Bolívia delegam aos cidadãos um poder até então inédito no sistema democrático predominantemente representativo do Neoconstitucionalismo. Os Arts. 108, No.: 08 da Constituição Boliviana²⁸ e 83, No.: 08 da Constituição Equatoriana²⁹ em matéria de denúncia e combate à corrupção preveem a participação popular.

Observa-se que as Constituições desse novo movimento fortalecem a participação popular, recompõem a distribuição do poder público e buscam a reconstrução dos Estados Latino-Americanos através das reivindicações históricas por ambiências genuinamente democráticas e da consagração do pluralismo jurídico.

Uma maneira peculiar de materialização do pluralismo jurídico é o reconhecimento da justiça indígena, paralela à juridicidade estatal. Deste modo asseveram os Arts. 192 da Constituição Boliviana³⁰ e 171 da Constituição Equatoriana³¹. Essa nova ordem jurídico-constitucional admite, portanto, a

representantes, y de manera individual o colectiva. La participación será equitativa y en igualdad de condiciones entre hombres y mujeres. II. El derecho a la participación comprende: 1. La organización con fines de participación política, conforme a la Constitución y a la ley. 2. El sufragio, mediante voto igual, universal, directo, individual, secreto, libre y obligatorio, escrutado públicamente. El sufragio se ejercerá a partir de los dieciocho años cumplidos. 3. Donde se practique la democracia comunitaria, los procesos electorales se ejercerán según normas y procedimientos propios, supervisados por el Órgano Electoral, siempre y cuando el acto electoral no esté sujeto al voto igual, universal, directo, secreto, libre y obligatorio. 4. La elección, designación y nominación directa de los representantes de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, de acuerdo con sus normas y procedimientos propios. 5. La fiscalización de los actos de la función pública”.

²⁸ “Artículo 108. Son deberes de las bolivianas y los bolivianos: (...) 8. Denunciar y combatir todos los actos de corrupción”.

²⁹ “Art. 83.- Son deberes y responsabilidades de las ecuatorianas y los ecuatorianos, sin perjuicio de otros previstos en la Constitución y la ley: (...) 8. Administrar honradamente y con apego irrestricto a la ley el patrimonio público, y denunciar y combatir los actos de corrupción”.

³⁰ “Artículo 192. I. Toda autoridad pública o persona acatará las decisiones de la jurisdicción indígena originaria campesina. II. Para el cumplimiento de las decisiones de la jurisdicción indígena originario campesina, sus autoridades podrán solicitar el apoyo de los órganos competentes del Estado. III. El Estado promoverá y fortalecerá la justicia indígena originaria campesina. La ley de Deslinde Jurisdiccional, determinará los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena originaria campesina con la jurisdicción ordinaria y la jurisdicción agroambiental y todas las jurisdicciones constitucionalmente reconocidas”.

³¹ “Art. 171.- Las autoridades de las comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas ejercerán funciones jurisdiccionales, con base en sus tradiciones ancestrales y su derecho propio, dentro de su ámbito territorial, con garantía de participación y decisión de las mujeres. Las

manifestação periférica de outro arquétipo de justiça e de legalidade, distinto daquele construído e utilizado há séculos, fortalecido sob os auspícios do Neoconstitucionalismo em especial pelo ativismo judicial.

Na análise de José Ribas Vieira e Vicente Rodrigues³² o Novo Constitucionalismo parte de postulados clássicos da teoria constitucional, repetindo, por exemplo, o tradicional catálogo de direitos de proteção individual. Por outro lado, procura superar o constitucionalismo clássico no que este não teria avançado, sobretudo no que se refere às possibilidades de articulação e releitura da categoria soberania popular, como condição necessária de legitimação das instituições e de gestão do próprio Estado. Indo mais longe, o Estado deverá ser refundado sobre os escombros das promessas liberais não cumpridas, promovendo-se sua reconstrução a partir de uma “nova geometria do poder”.

Na América Latina, tradicionalmente, a democracia não tem lidado bem com as diferenças. O grande desafio das sociedades contemporâneas locais reverbera na necessidade de reformulação dos modelos democráticos de modo a conseguir um equilíbrio entre o arcabouço institucional e o reconhecimento de sociedades plurais e complexas.

A observação da realidade contemporânea na América do Sul revela um contexto de crise da democracia representativa, uma vez que o Poder Legislativo tem se furtado a deliberar sobre as grandes questões sociais e políticas. Como consequência, o Poder Judiciário foi levado a solucionar com fulcro nas técnicas hermenêuticas as problemáticas não enfrentadas pelos parlamentares, em muitos casos, indiferentes aos clamores sociais.

No cenário da democracia participativa, as decisões que afetam a coletividade devem ser debatidas por todos de forma clara, congruente, aberta e transparente. Nos países sul-americanos deve-se mencionar que os governos de hoje (ao contrário de outrora com as ditaduras autoritárias que prometiam o desenvolvimento econômico com o sacrifício da liberdade) são eleitos pelo

autoridades aplicarán normas y procedimientos propios para la solución de sus conflictos internos, y que no sean contrarios a la Constitución y a los derechos humanos reconocidos en instrumentos internacionales. El Estado garantizará que las decisiones de la jurisdicción indígena sean respetadas por las instituciones y autoridades públicas. Dichas decisiones estarán sujetas al control de constitucionalidad. La ley establecerá los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena y la jurisdicción ordinaria”.

³² VIEIRA, José Ribas; RODRIGUES, Vicente A. C.. **Refundar o Estado: O Novo Constitucionalismo Latino-Americano**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2009, pág. 02.

voto (democracia representativa), no entanto, em muitos deles, o povo ainda não atingiu um nível mínimo de participação nas deliberações estatais.

Ao tratar da democracia e crescimento econômico aduz Amartya Sen³³ que há poucas evidências gerais de que governo autoritário e supressão de direitos políticos e civis sejam realmente benéficos para incentivar o desenvolvimento econômico. O quadro estatístico é bem mais complexo. Estudos empíricos sistemáticos não dão sustentação efetiva à afirmação de que existe um conflito entre liberdades políticas e desempenho econômico.

Neste sentido verifica-se que, apesar dos avanços na representação e participação popular na esfera política, durante as últimas décadas, ainda persiste o desafio de aumentar o valor da política, através da abertura de mecanismos de participação popular, mediante a submissão ao debate e deliberação coletiva no tocante às matérias que influem nos destinos coletivos (tal como ocorre em sede de políticas públicas afetas aos direitos humanos fundamentais), para que se possa de fato e de direito efetivar a cidadania inclusiva propugnada pela ideologia do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

Acerca da necessidade de participação cidadão nas políticas públicas dos países da América Latina averbam Bernardo Sorj e Danilo Martuccelli³⁴: as políticas sociais e as diversas possibilidades de assegurar o acesso aos bens públicos, incluindo as formas de regular as concessões de serviços públicos e de controle das práticas oligopólicas dos serviços públicos administrados pelo setor privado, não podem ser elaboradas por tecnocratas de costas para o público. Mas tudo isso exige que seja questionada a ideia de que o papel do Estado é simplesmente compensar as falhas do mercado de trabalho, como se fosse possível exigir um mercado de trabalho sem regulamentação estatal. Ao mesmo tempo, o papel do Estado deve ser profundamente revisto, elaborando formas de controle interno e de participação cidadã nas instituições públicas para limitar o patrimonialismo e assegurar a supervisão democrática do poder público e das políticas sociais.

³³ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, págs. 197 e 198.

³⁴ SORJ, Bernardo; MARTUCCELLI, Danilo. **O desafio latino-americano: coesão social e democracia**. Tradução: Renata Telles. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, pág. 203.

A releitura da clássica lição da democracia consoante a qual o governo do povo significa, no contexto do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, um estado de cidadania plena e participativa, sem nenhuma negativa de deficiência informacional aos cidadãos quanto às deliberações estatais.

Neste sentido Amartya Sen³⁵ vaticina que a democracia também precisa ser vista de forma mais genérica quanto à capacidade de enriquecer o debate fundamentado através das melhorias da disponibilidade informacional e da factibilidade de discussões interativas. A democracia tem de ser julgada não apenas pelas instituições que existem formalmente, mas também por diferentes vozes, de diversas partes da população, na medida em que de fato possam ser ouvidas. Além disso, essa maneira de ver a democracia pode ter impacto sobre sua busca em um nível global- e não apenas dentro de um Estado-nação. Se a democracia não é vista simplesmente com relação ao estabelecimento de algumas instituições específicas (como um governo global democrático ou eleições globais democráticas), mas com relação à possibilidade e ao alcance da argumentação racional pública, que se trata de promover (em vez de aperfeiçoar), tanto a democracia global como a justiça global podem ser vistas como ideias eminentemente compreensíveis que com toda a probabilidade podem inspirar e influenciar ações práticas para além das fronteiras.

A análise da realidade sul-americana demonstra um imenso desafio para a maturidade do valor democrático, fazendo-se necessário o desenvolvimento de mecanismos concretos e efetivos para a superação de assimetrias culturais, sociais, políticas e econômicas, que desafiam a plenitude da participação popular, e o déficit na cidadania.

Conforme ressalta Antonio José Ferreira Simões³⁶ as assimetrias entre os países constituem a sétima marca histórica da América do Sul. Há assimetrias que derivam de questões estruturais, como território, demografia, mercado interno e dotações de fatores de produção, em particular a energia. Outras derivam de distintas escolhas políticas e condicionamentos econômi-

³⁵ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2.011, pág. 197.

³⁶ SIMÕES, Antonio José Ferreira. **Eu sou da América do Sul**. Brasília: FUNAG, 2012, págs. 19 e 20.

cos dos Estados ao longo da história – maior ou menor industrialização, desenvolvimento agrícola, distribuição de renda, educação, saúde, entre outros. Não cabe aqui elaborar comparações na complexa rede de assimetrias bilaterais entre os países sul-americanos, mas apenas constatar que cada país tem pontos fortes e pontos fracos – sendo do interesse coletivo unir forças para promover um processo de redução de assimetrias com “nivelamento por cima”. No caso do Brasil, a união da América portuguesa fez a força: hoje, são quase 200 milhões de habitantes, quatro vezes mais que o segundo país mais populoso, a Colômbia. Os demais 200 milhões de habitantes da América do Sul dividem-se em 11 países (não incluída aí a Guiana Francesa), o que perfaz uma média de 18 milhões cada. O território brasileiro ocupa quase a metade dos 18 milhões de quilômetros quadrados da América do Sul, sendo que a outra metade é repartida por 12 países. Em termos de PIB, o Brasil representa 55% do total da América do Sul. O grande mercado interno brasileiro serviu historicamente de motor do desenvolvimento regional.

Para o êxito do longo processo de desenvolvimento do valor democrático na América do Sul é necessária a superação das assimetrias regionais, bem como a ampliação da cidadania social, notadamente a partir de alguns mecanismos, tais como: a redução das desigualdades, o combate à miséria e à fome, a melhor distribuição da renda e a viabilização de trabalhos em condições dignas que não venham a aviltar a condição humana.

Na América Latina alcançou-se a democracia representativa e suas liberdades básicas. O desafio da contemporaneidade implica em avançar na democracia participativa e na efetividade plena da cidadania. Essa passagem implica na transformação dos eleitores indiferentes aos rumos estatais em cidadãos ativos.

Para Oliveira Viana³⁷ quem quer que estude a evolução das ideias políticas no Brasil, terá que constatar este traço invariável: - que as nossas elites dirigentes e parlamentares pensam candidamente ser possível instituir o regime democrático em nosso povo apenas pelo simples fato de - por um mandamento legislativo -- estender o direito de sufrágio a todos os brasileiros. Estabelecendo na lei ou na Constituição o sufrágio direto e universal, está resolvido *ipso facto*- presumem eles- o problema da democracia no Brasil.

³⁷ VIANA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999, pág. 486.

Não lhes parece preciso cogitar de nenhuma outra medida essencial à formação do cidadão, consciente e independente.

Nesse contexto, se insere a necessidade de valorização da democracia participativa nos países da América Latina através de mecanismos que efetivem a consulta e deliberação da sociedade nos rumos do Estado. Espera-se que esse modelo seja capaz de fornecer a devida atenção exigida pela contemporaneidade às diferenças vivenciadas pelas complexas sociedades sul-americanas.

Na atualidade, muito se debate acerca da existência de uma crise do modelo representativo de democracia, observada pelas crescentes vicissitudes políticas, manifestações reveladoras de insatisfações populares e os constantes escândalos de corrupção envolvendo os representantes eleitos pelo povo. Uma alternativa viável para a solução desses problemas é a utilização de mecanismos de democracia direta (participativa) por sua proximidade com os anseios da genuína cidadania.

O modelo de democracia adotado pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano adota o sufrágio universal³⁸, tal qual algumas Constituições representativas do Neoconstitucionalismo (caso da Constituição Federal de 1988, conforme disposto no *caput* do Art. 14: “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor

³⁸ Veja-se o disposto no Art. 62 da Constituição do Equador de 2008: “Art. 62.- Las personas en goce de derechos políticos tienen derecho al voto universal, igual, directo, secreto y escrutado públicamente, de conformidad con las siguientes disposiciones: 1. El voto será obligatorio para las personas mayores de dieciocho años. Ejercerán su derecho al voto las personas privadas de libertad sin sentencia condenatoria ejecutoriada. 2. El voto será facultativo para las personas entre dieciséis y dieciocho años de edad, las mayores de sesenta y cinco años, las ecuatorianas y ecuatorianos que habitan en el exterior, los integrantes de las Fuerzas Armadas y Policía Nacional, y las personas con discapacidad”, bem como Art. 26 da Constituição da Bolívia (2009): “Artículo 26. I. Todas las ciudadanas y los ciudadanos tienen derecho a participar libremente en la formación, ejercicio y control del poder político, directamente o por medio de sus representantes, y de manera individual o colectiva. La participación será equitativa y en igualdad de condiciones entre hombres y mujeres. II. El derecho a la participación comprende: 1. La organización con fines de participación política, conforme a la Constitución y a la ley. 2. El sufragio, mediante voto igual, universal, directo, individual, secreto, libre y obligatorio, escrutado públicamente. El sufragio se ejercerá a partir de los dieciocho años cumplidos. 3. Donde se practique la democracia comunitaria, los procesos electorales se ejercerán según normas y procedimientos propios, supervisados por el Órgano Electoral, siempre y cuando el acto electoral no esté sujeto al voto igual, universal, directo, secreto, libre y obligatorio. 4. La elección, designación y nominación directa de los representantes de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, de acuerdo con sus normas y procedimientos propios. 5. La fiscalización de los actos de la función pública”.

igual para todos...”), cujo advento foi por longo tempo impossibilitado pelas cláusulas de exclusão estabelecidas pela tradição liberal em detrimento dos povos coloniais e de origem colonial, das mulheres, dos negros e dos não-proprietários (voto censitário), em processos eleitorais extremamente fraudulentos.

A democracia representativa apresenta-se como o modelo de regime adotado pelos países que ostentam a lógica neoconstitucional, correspondendo àquele arcabouço consoante o qual as decisões coletivas são tomadas não diretamente pelo povo, mas por representantes eleitos para esse desiderato. Não se trata aqui do mandato-imperativo, consistente no fiel cumprimento do delegado (representante) da vontade dos representados; apesar de aproximar os laços entre vontade do representante e vontade do representado, o mandato-imperativo leva a democracia a não apresentar decisões de interesse de toda a coletividade e sim de apenas alguns setores.

Conforme o modelo oriundo do Neoconstitucionalismo, a democracia representativa funciona como “representação fiduciária”, no qual o representante, ao gozar da confiança dos representados, ostenta liberdade de escolha e certo poder de discernimento acerca das decisões a serem deliberadas.

A democracia representativa informativa do Neoconstitucionalismo na América do Sul vive uma crise de legitimidade na medida em que muitos cidadãos não se sentem representados pelo sistema político, tal cenário ficou bastante delineado nas manifestações populares de Junho de 2013 ocorridas no Brasil.

A análise do caso brasileiro revela que a Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem jurídica e política no paradigma democrático, ao materializar o rompimento com o regime autocrático-militar, bem como ao deflagrar a possibilidade de participação popular no sistema político. Passadas quase três décadas da promulgação da Constituição de 1988 a garantia de participação demótica ainda é um desafio por alguns fatores: apatia da maioria da população, clientelismo, corrupção e resistência cultural e institucional dos Poderes Públicos. As diversas manifestações ocorridas em Junho de 2013 revelam a possibilidade de rompimento do distanciamento do povo, mas não elucidam os resultados práticos da importância da participação popular nas políticas públicas estatais.

Consoante o diagnóstico de José Murilo de Carvalho³⁹ a ausência de ampla organização autônoma da sociedade faz com que os interesses corporativos consigam prevalecer. A representação política não funciona para resolver os grandes problemas da maior parte da população. O papel dos legisladores reduz-se, para a maioria dos votantes, ao de intermediários de favores perante o Executivo. O eleitor vota no deputado em troca de promessa de favores pessoais, o deputado apoia o governo em troca de cargos e verbas para distribuir entre seus eleitores. Cria-se uma esquizofrenia política: os eleitores desprezam os políticos, mas continuam votando neles na esperança de benefícios pessoais. Para muitos, o remédio estaria nas reformas políticas mencionadas, a eleitoral, a partidária, a da forma de governo. Essas reformas e outros experimentos poderiam eventualmente reduzir o problema central da ineficácia do sistema representativo. Mas para isso a frágil democracia brasileira precisa de tempo.

Em geral os países da América do Sul não revelam uma cultura democrática e participativa, certamente devido ao seu histórico de exclusão democrática nos regimes ditatoriais militares. Em geral são poucos os cidadãos que conhecem e utilizam mecanismos de participação popular.

A realidade brasileira demonstra que os instrumentos constitucionais de participação popular apresentam uma prática deficitária. Na América Latina observa-se que, em geral, a participação popular historicamente não corresponde às expectativas democráticas dos cidadãos.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano busca o rompimento com essa realidade ao ampliar os mecanismos de contribuição popular para a participação nas políticas públicas estatais.

O modo ideal de materialização da democracia representativa, na qual o domínio do povo é exercido através de eleições, ou seja, não exercido de forma constante nem imediata, exige que haja um controle público especial no ato de transferência da responsabilidade do Estado aos parlamentares. As inúmeras manifestações que reuniram milhões de pessoas nas ruas de várias cidades brasileiras em Junho de 2013 colocaram em pauta a necessidade de revisão do modelo representativo de democracia. Em sua gênese, as reivindicações eram difusas e a motivação mais visível dos protestos era a reversão do aumento das tarifas do transporte coletivo, mas logo as reivindicações

³⁹ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 12ª- edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, págs. 223 e 224.

tomaram uma proporção maior, expandiram-se e se diversificaram para outras áreas, tais como: saúde, educação, moradia e segurança públicas de qualidade, além da rejeição à PEC 37 que restringia as atribuições institucionais do Ministério Público. Os protestos expressaram uma crise sistêmica, que se constituiu ao longo dos últimos anos. A crise foi sistêmica porque não evidenciou somente a decadência do modelo político – do arquétipo de democracia predominantemente representativa fundada no plano da legitimidade. Foi uma crise em múltiplos prismas: econômicos, socioculturais, políticos, éticos e administrativos. Nesse contexto, o sistema político em sentido estrito foi o lado mais visível dessa crise. As manifestações de junho traduziram o exaurimento da população brasileira com o modo como a política vem sendo exercida no país, por exemplo, na continuidade das notícias de corrupção, de clientelismo, de criminalidade em todos os níveis, nas falhas graves em todos os níveis de governo – em termos de gestão de políticas públicas e na ausência de uma relação dialógica com a coletividade, bem como na ausência de programas institucionais dos partidos políticos (divorciados dos genuínos anseios do povo, muito mais preocupados com a perpetuação no poder a todo o custo).

A persistência e a extensão da corrupção no exercício de função pública campeiam na medida em que os cidadãos se resignam ou são coniventes com práticas ilícitas. A rejeição cidadã à corrupção constitui-se em mecanismo eficaz para o controle, prevenção e sanção dessa prática criminosa como forma de perpetuação no poder.

Outro vício a ser enfrentado para a plena efetividade da democracia participativa na América Latina é o clientelismo, que gera privilégios sectários, ao envolver uma utilização arbitrária e excludente dos recursos públicos.

Relatório do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)⁴⁰ revela que na pesquisa Latinobarômetro 2002, indagou-se aos consultados se conheciam casos de pessoas que tivessem recebido privilégios por serem simpatizantes do partido do governo: 31,4 por cento dos latino-americanos consultados declararam conhecer um ou mais casos de clientelismo.

⁴⁰ PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento). **A Democracia na América Latina rumo a uma democracia de cidadãos e cidadãs**. Tradução: Mônica Hirts. Santana do Parnaíba, SP: LM&X, 2004, pág. 88.

A democracia participativa propugnada pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano suscita a esperança de povos historicamente alijados do processo de decisão das políticas públicas estatais, tais como os indígenas que encontram guarida na epistemologia imanente a essa corrente constitucional.

Os desafios para assegurar direitos básicos e uma democracia mais forte na América Latina são grandes: as profundas desigualdades sociais e o fato de a maioria das populações locais não gozarem de acesso aos mais básicos direitos fundamentais dificultam o avanço do novo modelo constitucional na região.

O modelo participativo proposto pelo Novo Constitucionalismo Democrático reconhece a necessidade que em determinados segmentos, os atores sociais devem fazer-se participar diretamente das deliberações em sede de políticas públicas governamentais.

Asseveram Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino⁴¹ na teoria política contemporânea, mais em prevalência nos países de tradição democrático-liberal, as definições de Democracia tendem a resolver-se e a esgotar-se num elenco mais ou menos amplo, segundo os autores, de regras de jogo, ou, como também se diz, de "procedimentos universais". Entre estas: 1) o órgão político máximo, a quem é assinalada a função legislativa, deve ser composto de membros direta ou indiretamente eleitos pelo povo, em eleições de primeiro ou de segundo grau; 2) junto do supremo órgão legislativo deverá haver outras instituições com dirigentes eleitos, como os órgãos da administração local ou o chefe de Estado (tal como acontece nas repúblicas); 3) todos os cidadãos que tenham atingido a maioria, sem distinção de raça, de religião, de censo e possivelmente de sexo, devem ser eleitores; 4) todos os eleitores devem ter voto igual; 5) todos os eleitores devem ser livres em votar segundo a própria opinião formada o mais livremente possível, isto é, numa disputa livre de partidos políticos que lutam pela formação de uma representação nacional; 6) devem ser livres também no sentido em que devem ser postos em condição de ter reais alternativas (o que exclui como democrática qualquer eleição de lista única ou bloqueada); 7) tanto para as eleições dos representantes como para as decisões do órgão político supremo

⁴¹ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política. Volume I.** Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998, págs. 326 e 327.

vale o princípio da maioria numérica, se bem que podem ser estabelecidas várias formas de maioria segundo critérios de oportunidade não definidos de uma vez para sempre; 8) nenhuma decisão tomada por maioria deve limitar os direitos da minoria, de um modo especial o direito de tornar-se maioria, em paridade de condições; 9) o órgão do Governo deve gozar de confiança do Parlamento ou do chefe do poder executivo, por sua vez, eleito pelo povo.

Na democracia participativa propugnada pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano, a lógica torna-se a igualdade de oportunidades, e o debate em diversos níveis – o povo passa de um papel secundário a um protagonismo social inédito na região, ao sentir-se participe dos rumos das políticas públicas estatais.

O discurso vazio “*nós versus eles*” deve ser combatido pela democracia participativa, caso continue a ser fomentado por alguns regimes políticos da região o saldo será apenas o acirramento de cisões e, nesses casos, quem perde é sempre o cidadão, que continua ignorado em suas demandas primárias. O respeito à opinião contrária é fundamental para o êxito do debate democrático. Na construção de uma realidade mais justa e inclusiva as propostas devem sobrepor-se às cizânias.

No Novo Constitucionalismo Latino-Americano a construção do ideal democrático é voltada à ampliação da participação cidadã e do acesso popular ao processo legislativo. A partir da primeira década do século XXI, Bolívia e Equador propõem uma tendência de ativação do poder constituinte. O enfoque prioritário das Constituições desses países assenta suas bases de legitimidade no fortalecimento da genuína identidade latino-americana, ao romper com o padrão normativo oriundo do sistema colonial, herdado das constituições meramente simbólicas até então vigentes.

Para esse constitucionalismo transformador a Constituição é viva, adequada e dotada de utilidade prática aos seus destinatários. A ativação constitucional origina-se, para além da generalizada crise de legitimidade política na região, também pelo desejo do resgate das raízes epistemológicas latino-americanas, no reconhecimento dos saberes oriundos dos povos locais, nas tradições autóctones e numa identidade legal adequada às complexas realidades nacionais.

Um dos mecanismos utilizados é o resgate de conceitos, práticas e saberes tradicionais, a valorização do indígena e suas formas de vida em grupo.

A inclusão de conceitos oriundos dos povos ancestrais como *buen vivir/su-mak kawsay*, reconhecem um sentimento de relação simbiótica do ser humano com a Mãe Natureza (a *Pachamama*) criando uma nítida identidade constitucional ao Equador e à Bolívia.

Neste sentido averba Eugenio Raúl Zaffaroni⁴² que Equador e Bolívia têm o grande mérito de ter consagrado a coincidência, pela primeira vez no direito constitucional comparado dos nossos dias.

Sobre democracia formal e democracia material ensinam Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino⁴³ é necessário reconhecer que nas duas expressões "Democracia formal" e "Democracia substancial", o termo Democracia tem dois significados nitidamente distintos. A primeira indica um determinado número de meios que são precisamente as regras de comportamento acima descritas independentemente da consideração dos fins. A segunda indica um dado conjunto de fins, entre os quais sobressai o fim da igualdade jurídica, social e econômica, independentemente dos meios adotados para os alcançar. Uma vez que na longa história da teoria democrática se entrecruzam motivos de métodos e motivos ideais, que se encontram perfeitamente fundidos na teoria de Rousseau segundo a qual o ideal igualitário que a inspira (Democracia como valor) se realiza somente na formação da vontade geral (Democracia como método), ambos os significados de Democracia são legítimos historicamente. Mas a legitimidade histórica do seu uso não autoriza nenhuma ilação sobre a eventualidade de terem um elemento conotativo comum. Desta falta de um elemento conotativo comum é prova a esterilidade do debate entre fautores das Democracias liberais e fautores das Democracias populares sobre a maior ou menor democraticidade dos respectivos regimes. Os dois tipos de regime são democráticos segundo o significado de Democracia escolhido pelo defensor e não é democrático segundo o significado escolhido pelo adversário. O único ponto sobre o qual uns e outros poderiam convir é que a Democracia perfeita — que até agora

⁴² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Los derechos de la naturaleza en la nueva Constitución ecuatoriana IN: RIVADENEIRA J., Hernán. **Justicia, soberanía, democracia e integración en América**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, 2011, p. 22. Tradução livre: "... pero el Ecuador y Bolivia tienen el enorme mérito de haber consagrado esa coincidencia, por primera vez en el derecho constitucional comparado de nuestros días".

⁴³ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política. Volume I**. Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998, pág. 329.

não foi realizada em nenhuma parte do mundo, sendo utópica, portanto — deveria ser simultaneamente formal e substancial.

No plano prospectivo, na América Latina, observa-se que a democracia representativa e a democracia participativa não são antitéticas, ao revés, complementam-se. Certas matérias coadunam-se com a deliberação oriunda do processo de representação parlamentar, como, por exemplo, a elaboração de um Código de Processo Civil ante a especificidade técnica de seu conteúdo, ao passo que outras matérias, para além do plano normativo repercutem diretamente na vida dos cidadãos, como ocorre em caso de uma Lei de Águas (declarada pela ONU como direito humano), fato este que justifica a consulta popular.

Conforme aduz Norberto Bobbio⁴⁴ os ideais liberais e o método democrático vieram gradualmente se combinando em um modo tal que, se é verdade que os direitos de liberdade foram desde o início a condição necessária para a direta aplicação das regras do jogo democrático, é igualmente verdadeiro que, em seguida, o desenvolvimento da democracia se tornou o principal instrumento para a defesa dos direitos de liberdade. Hoje apenas os Estados nascidos das Revoluções Liberais são democráticos e apenas os Estados Democráticos protegem os direitos do homem: todos os Estados autoritários do mundo são ao mesmo tempo antiliberais e antidemocráticos.

Na análise de Norberto Bobbio⁴⁵ enquanto a democracia tem a demanda fácil e a resposta difícil, a autocracia tem a demanda mais difícil e tem mais fácil a resposta.

Sobre o sistema híbrido adotado pela CF/88 ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal⁴⁶ reconhece que, para além das modalidades explícitas, mas

⁴⁴ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 6ª edição. 4ª reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2000, pág. 44.

⁴⁵ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 6ª edição. 4ª reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2000, pág. 94.

⁴⁶ Observe-se: “Polícia Civil: subordinação ao Governador do Estado e competência deste para prover os cargos de sua estrutura administrativa: inconstitucionalidade de normas da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (atual art.183, § 4º, b e c), que subordinam a nomeação dos Delegados de Polícia à escolha, entre os delegados de carreira, ao “voto unitário residencial” da população do município; sua recondução, a lista triplíce apresentada pela Superintendência da Polícia Civil, e sua destituição a decisão de Conselho Comunitário de Defesa Social do município respectivo. 1. Além das modalidades explícitas, mas espasmódicas, de democracia direta - o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (art. 14) - a Constituição da República aventa oportunidades tópicas de participação popular na administração pública (v.g., art. 5º, XXXVIII e LXXIII; art. 29, XII e XIII; art. 37, § 3º; art. 74, § 2º; art. 187; art.

espasmódicas, de democracia direta - o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (art. 14) - a Constituição da República aventa oportunidades tópicas de participação popular na administração pública (por exemplo, art. 5º, XXXVIII e LXXIII; art. 29, XII e XIII; art. 37, § 3º; art. 74, § 2º; art. 187; art. 194, § único, VII; art. 204, II; art. 206, VI; art. 224). Nesse sentido, observa-se que a democracia participativa delineada pela ordem jurídico-constitucional funda-se na generalização e profusão das vias de participação dos cidadãos nos provimentos estatais, em que pese a adoção majoritária do sistema representativo, o que implica no estabelecimento de limites ao exercício da democracia participativa uma vez que determinadas matérias devem ficar sob a deliberação oriunda da representação parlamentar.

De acordo com Norberto Bobbio⁴⁷ hoje, a reação democrática diante dos neoliberais consiste em exigir a extensão do direito de participar na tomada de decisões coletivas para lugares diversos daqueles em que se tomam as decisões políticas, consiste em procurar novos espaços para a participação popular e, portanto, em promover a passagem da fase da democracia de equilíbrio para a fase da democracia de participação.

Para Alexis de Tocqueville⁴⁸ à medida que os cidadãos se tomam mais iguais e mais semelhantes, a propensão de cada um a crer cegamente em certo homem ou em certa classe diminui. A disposição a crer na massa aumenta, e é cada vez mais a opinião que conduz o mundo.

237

194, § único, VII; art. 204, II; art. 206, VI; art. 224). 2. A Constituição não abriu ensanchas, contudo, à interferência popular na gestão da segurança pública: ao contrário, primou o texto fundamental por sublinhar que os seus organismos - as polícias e corpos de bombeiros militares, assim como as polícias civis, subordinam-se aos Governadores. 3. Por outro lado, dado o seu caráter censitário, a questionada eleição da autoridade policial é só aparentemente democrática: a redução do corpo eleitoral aos contribuintes do IPTU - proprietários ou locatários formais de imóveis regulares - dele tenderia a subtrair precisamente os sujeitos passivos da endêmica violência policial urbana, a população das áreas periféricas das grandes cidades, nascidas, na normalidade dos casos, dos loteamentos clandestinos ainda não alcançados pelo cadastramento imobiliário municipal". (STF- ADI 244 / RJ, Relator: Min. Sepúlveda Perence, julgamento: 11/09/2002. Fonte: DJ 31-10-2002 PP-00019)

⁴⁷ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 6ª edição. 4ª reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2000, pág. 96.

⁴⁸ TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América: sentimentos e opiniões**. Livro II. Tradução: Eduardo Brandão. 1ª edição. 2ª Tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2000, pág. 12.

Conforme aduz Alexis de Tocqueville⁴⁹: “A democracia não prende fortemente os homens uns aos outros, mas toma suas relações habituais mais cômodas”.

No plano da reforma constitucional, as constituições que plasmam o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano (Equador-2008 e Bolívia-2009) revelam uma preocupação especial com o elemento representado pelos legitimados com a mudança do Texto Constitucional. Neste sentido, observa-se o rompimento com as formas de poder de reforma até então comuns nas constituições da tradição do constitucionalismo que ainda é predominante na América Latina.

A Constituição do Equador, de 2008, consagra três modalidades de alteração do seu texto⁵⁰: (1) a emenda, que não pode atingir um conjunto de

⁴⁹ TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América: sentimentos e opiniões. Livro II.** Tradução: Eduardo Brandão. 1ª-edição. 2ª- Tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2000, pág. 209.

⁵⁰ Observe-se: “Art. 441.- La enmienda de uno o varios artículos de la Constitución que no altere su estructura fundamental, o el carácter y elementos constitutivos del Estado, que no establezca restricciones a los derechos y garantías, o que no modifique el procedimiento de reforma de la Constitución, se realizará: 1. Mediante referéndum solicitado por la Presidenta o Presidente de la República, o por la ciudadanía con el respaldo de al menos el ocho por ciento de las personas inscritas en el registro electoral. 2. Por iniciativa de un número no inferior a la tercera parte de los miembros de la Asamblea Nacional. El proyecto se tramitará en dos debates; el segundo debate se realizará de modo impostergable en los treinta días siguientes al año de realizado el primero. La reforma sólo se aprobará si obtiene el respaldo de las dos terceras partes de los miembros de la Asamblea Nacional. Art. 442.- La reforma parcial que no suponga una restricción en los derechos y garantías constitucionales, ni modifique el procedimiento de reforma de la Constitución tendrá lugar por iniciativa de la Presidenta o Presidente de la República, o a solicitud de la ciudadanía con el respaldo de al menos el uno por ciento de ciudadanas y ciudadanos inscritos en el registro electoral, o mediante resolución aprobada por la mayoría de los integrantes de la Asamblea Nacional. La iniciativa de reforma constitucional será tramitada por la Asamblea Nacional en al menos dos debates. El segundo debate se realizará al menos noventa días después del primero. El proyecto de reforma se aprobará por la Asamblea Nacional. Una vez aprobado el proyecto de reforma constitucional se convocará a referéndum dentro de los cuarenta y cinco días siguientes. Para la aprobación en referéndum se requerirá al menos la mitad más uno de los votos válidos emitidos. Una vez aprobada la reforma en referéndum, y dentro de los siete días siguientes, el Consejo Nacional Electoral dispondrá su publicación. Art. 443.- La Corte Constitucional calificará cual de los procedimientos previstos en este capítulo corresponde en cada caso. Art. 444.- La asamblea constituyente sólo podrá ser convocada a través de consulta popular. Esta consulta podrá ser solicitada por la Presidenta o Presidente de la República, por las dos terceras partes de la Asamblea Nacional, o por el doce por ciento de las personas inscritas en el registro electoral. La consulta deberá incluir la forma de elección de las representantes y los representantes y las reglas del proceso electoral. La nueva Constitución, para su entrada en

matérias, sendo provocada por plebiscito convocado pelo Presidente, por oito por cento do eleitorado ou por um terço da Assembleia Nacional e debatida em dois turnos, com deliberação, no Parlamento, por dois terços de membros; (2) a reforma parcial, que não pode atingir os direitos e as garantias constitucionais, nem modifique o procedimento de reforma da Constituição, sendo convocada pelo Presidente da República, com respaldo de pelo menos 1% (hum por cento) dos cidadãos inscritos no regime eleitoral ou por maioria dos integrantes da Assembleia Nacional, tramitando na Assembleia e sendo ratificado, ao final, por um referendo; (3) a Assembleia Constituinte, convocada após realização de plebiscito, convocado pelo Presidente, por doze por cento do eleitorado ou por dois terços do Parlamento.

A Constituição da Bolívia (2009) regula de modo diverso do modelo equatoriano a sua reforma total e a sua reforma parcial no art. 411⁵¹. Nos dois casos, há a necessidade de “referendo constitucional aprobatorio” realizado posteriormente, a fim de ratificar a obra do reformador. A reforma total, no entanto, necessita, para ocorrer, ser iniciada por um plebiscito, que pode ser convocado por vinte por cento do eleitorado nacional, pela maioria absoluta da Assembleia Plurinacional ou pela presidência. No plebiscito, estará em jogo a convocação de uma Assembleia Constituinte, que deliberará por dois terços dos membros presentes na Assembleia Legislativa Plurinacional.

vigencia, requerirá ser aprobada mediante referéndum con la mitad más uno de los votos válidos”.

⁵¹ Verifique-se: “Artículo 411. I. La reforma total de la Constitución, o aquella que afecte a sus bases fundamentales, a los derechos, deberes y garantías, o a la primacía y reforma de la Constitución, tendrá lugar a través de una Asamblea Constituyente originaria plenipotenciaria, activada por voluntad popular mediante referendo. La convocatoria del referendo se realizará por iniciativa ciudadana, con la firma de al menos el veinte por ciento del electorado; por mayoría absoluta de los miembros de la Asamblea Legislativa Plurinacional; o por la Presidenta o el Presidente del Estado. La Asamblea Constituyente se autorregulará a todos los efectos, debiendo aprobar el texto constitucional por dos tercios del total de sus miembros presentes. La vigencia de la reforma necesitará referendo constitucional aprobatorio. II. La reforma parcial de la Constitución podrá iniciarse por iniciativa popular, con la firma de al menos el veinte por ciento del electorado; o por la Asamblea Legislativa Plurinacional, mediante ley de reforma constitucional aprobada por dos tercios del total de los miembros presentes de la Asamblea Legislativa Plurinacional. Cualquier reforma parcial necesitará referendo constitucional aprobatorio”.

Sobre a Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia revela Fernando Huanacuni Mamani⁵²: estabelece metas e funções que norteiam as políticas públicas no horizonte de Viver Bem. As constituições anteriores, consistindo de minorias sob seu controle o país desde a sua fundação em 1825, nunca admitiu que as diretrizes ser estabelecida em idiomas ancestrais, e menos sobre a ideologia dos povos indígenas originais. Nesta Constituição, os princípios ético-morais são estabelecidos pela primeira vez, como expresso no artigo 8º no primeiro parágrafo⁵³.

A análise dos modelos de reformas adotados pelas Constituições Equatoriana (2008) e Boliviana de 2009, a partir dessas exigências reforçadas de legitimação, mediante o exercício do poder demótico de alteração de seus Textos Constitucionais, mesmo que feito pelo poder constituinte, é relativamente controlável. Os procedimentos analisados, em que pesem todas as garantias de abertura à participação cidadão, não são fiadores que, em momentos de tensões das disputas políticas as partes com maior poder de dirigir as demandas irão seguir esses caminhos institucionais.

Sobre a conjuntura política atual da Bolívia observa Aldo Duran Gil⁵⁴ que uma análise das políticas estatais do governo Morales detecta traços da prática de uma política neopopulista semelhante à praticada pelo MNR (Movimento Nacional Revolucionário) em dois aspectos: 1) na inculcação de uma ideologia movimentista/socialista, uma variante da ideologia movimentista/nacionalista tradicional: o socialismo, então, deve ser entendido em sua acepção socialdemocrata de cunho nacionalista; 2) na retomada do tripé da política nacionalista da MNR que funcionou com uma

⁵² HUANACUNI MAMANI, Fernando. **Vivir bien/Buen vivir: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales**. 4.ed. La Paz-Bolívia: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas – CADI, 2010, pág. 21. Tradução livre: “... establece fines y funciones que orientan sus políticas públicas en el horizonte del Vivir Bien. Las anteriores constituciones, constituidas por minorías que tenían bajo su control el país desde su fundación en 1825, jamás hubieran admitido que se establezcan lineamientos en idiomas ancestrales, y menos bajo la ideología de los pueblos indígenas originarios. En esta Constitución, por primera vez se establecen principios ético morales, como lo expresa el artículo 8 en su parágrafo primero.”

⁵³ “El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble)”.

⁵⁴ GIL, Aldo Duran. Bolívia e Equador no contexto atual. In: AYERBE, Luis Fernando (organizador). **Novas lideranças políticas e alternativas de governos na América do Sul**. São Paulo: Editora UNESP, 2008, pág. 43.

lógica redistributivista com fins clientelista e eleitoreiro: nacionalização, reforma agrária e sufrágio universal. A despeito da importância dessa política e de seus relativos avanços ocorridos sob o governo Morales, num país em que tais problemas se mantêm ao longo do tempo.

De acordo com Bernardo Sorj e Danilo Martuccelli⁵⁵ um aspecto do fenômeno populista é a valorização da autoestima e do protagonismo nos setores populares, o reconhecimento de sua condição de cidadãos de primeira classe. O populismo, sob esse ângulo, aparece, pois, como um agente da revolução democrática em curso e do desejo crescente de horizontalidade social na região (ontem na Argentina, hoje na Venezuela).

Acerca das expectativas e esperanças de mudanças democráticas no Equador averba Aldo Duran Gil⁵⁶: o Equador parece ser o país que tem mais semelhanças com a Bolívia, apesar das diferenças históricas e da peculiaridade de cada um. Em seus aspectos gerais, podem-se identificar os seguintes aspectos: grande população indígena, pobreza acentuada por causa da grande concentração de renda, migração crescente, economia de enclave mineiro (extração de petróleo) cuja principal renda é objeto de luta redistributiva com alta tensão e conflito, presença de capital estrangeiro que se limita a espoliar os recursos naturais e energéticos do país, crônica instabilidade política, acentuada dependência e intervenção permanente dos Estados Unidos nos assuntos internos, e assim por diante. No período atual, em relação aos assuntos específicos, podem-se identificar as semelhanças mais importantes, quais sejam: acentuada crise econômica causada pela extrema liberalização da economia (dolarização), que aprofundou a pobreza, colapso da democracia neoliberal e dos partidos políticos neoliberais, existência de uma elite autonomista conservadora (oligarquia) que se opõe a um processo de mudanças sociopolíticas e institucionais de cunho democratizante (cujo centro de operações é a cidade de Guyaquil) e rebelião de massas populares e indígenas contra os governos neoliberais. Atualmente, o país está atravessando um momento de mudanças sociopolíticas e econômicas. No plano político institucional, segue os modelos venezuelano e, sobretudo, boliviano (guardadas as devidas diferenças e proporções);

⁵⁵ SORJ, Bernardo; MARTUCCELLI, Danilo. **O desafio latino-americano: coesão social e democracia**. Tradução: Renata Telles. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, pág. 239.

⁵⁶ GIL, Aldo Duran. Bolívia e Equador no contexto atual. In: AYERBE, Luis Fernando (organizador). **Novas lideranças políticas e alternativas de governos na América do Sul**. São Paulo: Editora UNESP, 2008, pág. 70.

nacionalização, Assembleia Constituinte para definir a nova Carta Constitucional e reforma agrária.

Observa-se, portanto, que o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano não extinguiu o poder de reforma do Texto Constitucional na qualidade de poder constituído.

Neste sentido observam Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau⁵⁷ que o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano apresenta uma fórmula que mantém ainda mais a forte relação entre a mudança da Constituição e da soberania do povo, e que tem a sua explicação política tanto o conceito de constituição como resultado do poder constituinte como, complementando o argumento teórico, na experiência histórica de mudanças constitucionais feitas pelos poderes constituídos do velho constitucionalismo e, por outro lado, tão difundida no constitucionalismo europeu.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano avança na garantia de estabilização de conquistas históricas e que para além de uma teoria representativa da democracia constante do Neoconstitucionalismo, constrói novas pontes participativas e democráticas nas constantes tensões verificadas entre as instâncias políticas e jurídicas.

Trata-se de uma consubstanciação de um ideal de democracia participativa que se estende para além do estabelecimento dos tradicionais modos organizativos do poder político e do arrolamento de direitos e garantias fundamentais, ou de uma releitura da teoria constitucional com vistas à construção de um método interpretativo novo que aumente o grau de constitucionalização do ordenamento jurídico.

Após a realização de referendo, em 2009, restou aprovada com um forte carácter participativo, a Nova Constituição da Bolívia, a qual refundou o Estado Boliviano sob diversos epítetos: “Estado Unitário Social de Direito Plu-

⁵⁷ Neste jaez, confira-se: VICIANO PASTOR, Roberto y MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal**. In: *Revista General de Derecho Público Comparado*. N° 9, 2011, p. 19. Tradução livre: “Se trata de una fórmula que conserva en mayor medida la fuerte relación entre la modificación de la constitución y la soberanía del pueblo, y que cuenta con su explicación política tanto en el propio concepto de constitución como fruto del poder constituyente como, complementando el argumento teórico, en la experiencia histórica de cambios constitucionales por los poderes constituidos propia del viejo constitucionalismo⁵³ y, por otro lado, tan extendida en el constitucionalismo europeo”.

rinacional Comunitário, livre, independente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado e com autonomias⁵⁸. As bases do Estado Boliviano igualmente encontram-se no Art. 1º- da Constituição de 2009 ao dispor que se funda na pluralidade e no pluralismo jurídico, econômico, jurídico, cultural e linguístico, dentro do processo integrador do país.

A concepção de Estado plasmada no Art. 1º- da Constituição Boliviana é bastante prolixa, mas não contém expressões vãs uma vez que a interpretação sistemática do Texto Constitucional desenvolve uma relação simbiótica entre todos os conceitos norteando as declarações de direitos, as políticas públicas estatais, as obrigações estatais na implementação dos direitos fundamentais.

O neoconstitucionalismo apresenta alguns pontos convergentes em relação ao Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, em especial no tocante ao reconhecimento do papel central desenvolvido pelas Cartas Constitucionais e a busca de efetividade de suas normas. Por outro lado, verificam-se algumas diferenças fundamentais: reconhecimento e fundação de Estados pluriétnicos e democráticos-participativos, descolonizados sob o viés epistemológico, com um forte teor de protagonismo popular, reconhecendo os aportes oriundos dos povos ancestrais, em especial nas questões atinentes aos direitos da natureza com uma conotação sócio-biocêntrica (um passo além da proteção ambiental constante do Neoconstitucionalismo, sempre marcada pelo antropocentrismo).

Sob o viés político, observa-se que as Constituições do Equador e da Bolívia rompem com a supremacia da ideia de representatividade democrática uma vez que são criados e aperfeiçoados mecanismos de participação direta, tal qual ocorre em relação e às revocatórias de mandatos⁵⁹.

⁵⁸ Veja-se o disposto no Art. 1º- da Constituição Boliviana: “Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país”.

⁵⁹ De acordo com o Art. 61, No.: 06 da Constituição do Equador: “Art. 61.- Las ecuatorianas y ecuatorianos gozan de los siguientes derechos: (...) 6. Revocar el mandato que hayan conferido a las autoridades de elección popular”. Por sua vez preleciona o Art. 11, II, No.: 01 da Constituição Boliviana: “...II. La democracia se ejerce de las siguientes formas, que serán desarrolladas por la ley: 1. Directa y participativa, por medio del referendo, la iniciativa legislativa ciudadana, la revocatoria de mandato, la asamblea, el cabildo y la consulta previa. Las asambleas y cabildos tendrán carácter deliberativo conforme a ley”.

Sob o viés epistemológico o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano consagra a interculturalidade e o pluralismo.

Para Boaventura de Sousa Santos⁶⁰ sob o marco da plurinacionalidade, o reconhecimento constitucional de um direito indígena ancestral- já presente em vários países do continente- adquire um sentido ainda mais forte: é uma dimensão central não apenas da interculturalidade, mas também do auto-governo das comunidades indígenas originárias.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos⁶¹ a plurinacionalidade é uma demanda pelo reconhecimento de outro conceito de nação, a nação concebida como pertencimento comum a uma etnia, cultura ou religião.

Não se pode ignorar a força viva emergente dos movimentos populares para a exata compreensão do poder constituinte, sob pena de forjar-se uma ordem descomprometida que inevitavelmente soçobrará ante a organização do povo que reivindica com voz ativa nos reclamos institucionais. Tal é o desiderato verificado contemporaneamente nos países da UNASUL, em que pese a existência de algumas crises que colocam em debate se existem déficits democráticos como os protestos populares ocorridos em 2013 e 2014 contra o Governo Nicolás Maduro na Venezuela. A pauta das manifestações ocorridas a partir de Junho de 2013 no Brasil foi bastante difusa, mas é consenso que a voz das ruas clamava pela efetividade do Texto Constitucional (saúde, educação e transporte foram demandas onipresentes), bem como revelava a insatisfação com a democracia puramente representativa.

Neste sentido observa-se que o Art. 2º- do Tratado Constitutivo da UNASUL estabelece que um de seus objetivos é a participação cidadã e o fortalecimento da democracia:

“A União de Nações Sul-americanas tem como objetivo construir, de maneira participativa e consensuada, um espaço de integração e união no âmbito cultural, social, econômico e político entre seus povos, priorizando o diálogo político, as políticas sociais, a educação,

⁶⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en America Latina. Perspectivas desde una epistemología del Sur.** Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010, pág. 89. Tradução livre: “En el marco de la plurinacionalidad, el reconocimiento constitucional de un derecho indígena ancestral- ya presente en varios países del continente- adquire un sentido todavía más fuerte: es una dimensión central no solamente de la interculturalidad, sino también del autogobierno de las comunidades indígenas originarias”.

⁶¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en America Latina. Perspectivas desde una epistemología del Sur.** Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010, pág. 81. Tradução livre.

a energia, a infra-estrutura, o financiamento e o meio ambiente, entre outros, com vistas a eliminar a desigualdade socioeconômica, alcançar a inclusão social e a participação cidadã, fortalecer a democracia e reduzir as assimetrias no marco do fortalecimento da soberania e independência dos Estados”.

Desta forma, observa-se que se deve buscar a articulação e a coordenação de múltiplas culturas, bem como o respeito às diferenças em vez da igualdade em homogeneização na perspectiva formal propugnada pelo constitucionalismo clássico e mantida pelo neoconstitucionalismo europeu-continental.

A análise da situação atual da América Latina revela que os movimentos de oposição não tendem para soluções militares (totalmente anacrônicas com os avanços da democracia na região), mas para a dominação política de líderes neopopulistas que se apresentam como alheios ao poder tradicional e prometem perspectivas inovadoras, tal qual ocorreu na Era de Hugo Chávez na Venezuela, iniciada com sua posse em 1998 até a sua morte em 2013.

Conforme o balanço de Aldo Duran Gil⁶²: não se trata, evidentemente, da destruição do Estado Burguês e da construção de um Estado socialista, mas da modificação-isto sim- da forma do Estado burguês: forma democrática participativa. Por outro lado, os casos boliviano e equatoriano delineiam um Estado burguês dependente com traços nacionalista e neodesenvolvimentista que viabiliza um tipo de capitalismo de Estado contrário ao capitalismo privado que vigorou anteriormente.

Para a evolução do construto democrático na América do Sul faz-se necessário o fortalecimento das instituições, o combate à corrupção, a consolidação da transparência administrativa, mecanismos de garantia de todos os grupos sociais na elaboração das políticas públicas.

A consolidação da democracia na região é um longo processo que obterá maior legitimidade à medida que aumente o grau de participação popular, ou seja, a democracia é um processo imperfeito em permanente construção que gera muitos direitos e alguns deveres (dentre os quais avulta em importância o sufrágio).

⁶² GIL, Aldo Duran. Bolívia e Equador no contexto atual. In: AYERBE, Luis Fernando (organizador). **Novas lideranças políticas e alternativas de governos na América do Sul**. São Paulo: Editora UNESP, 2008, pág. 76.

Na América do Sul existe o compromisso com a democracia firmado desde a década de 1990 pelos países que compõem o MERCOSUL.

Os Chefes dos Estados do Bloco do MERCOSUL firmaram em 1997 a Declaração de Defesa da Democracia, com o escopo de preservação e fortalecimento da democracia representativa, valor compartilhado por todos os subscritores, constituindo-se em compromisso para os Estados signatários. O documento referenciado estabeleceu que a democracia representativa é o fundamento da legitimidade dos sistemas políticos e condição indispensável para a paz, a estabilidade e o desenvolvimento da região, assim como para o processo de integração hemisférica no qual se encontram comprometidos os países integrantes do Bloco. Reafirmaram que toda agressão à democracia de um país da região constitui um atentado contra os princípios que fundamentam a solidariedade dos Estados americanos erigindo verdadeira cláusula democrática.

Sobre o paradigma democrático nos países do MERCOSUL averba Samuel Pinheiro Guimarães⁶³ que o Foro de Consulta e Concertação Política do MERCOSUL (FCCP) deu grande ênfase à implementação da chamada *cláusula democrática*, o que levou à adoção do Protocolo de Ushuaia pelos países do MERCOSUL, Bolívia e Chile. Um segundo enfoque para de atenção para o FCCP foi o esforço de desarmar (as já desarmadas) Forças Armadas da região nos campos nuclear, biológico e químico e também na área de minas terrestres e armas convencionais. A Declaração de Ushuaia, que menciona em seu Preâmbulo o Tratado de Tlateloco e a Declaração de Mendoza sobre Armas Químicas e Biológicas, transformou o MERCOSUL, a Bolívia e o Chile em uma Zona de Paz, livre de armas de destruição em massa (sem, porém, mencionar a passagem ou a presença dessas armas em navios de guerra de outros países). Os esforços de coordenação dos países do MERCOSUL foram mais bem sucedidos com relação a dois tópicos de especial interesse para os objetivos políticos dos Estados Unidos na região: o desarmamento dos países e a manutenção de regimes formalmente democráticos, transparentes e abertos à influência externa, nos planos político e econômico. O compromisso democrático, ou *cláusula democrática* é um desvio do tradicional princípio sul-americano da não-intervenção em assuntos internos e

⁶³ GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Desafios brasileiros na era dos gigantes**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005, pág. 408.

pode gerar, no futuro, questões delicadas no momento de sua implementação, com sua aplicação seletiva e manipulada por pressões externas.

Um desafio para a consolidação da democracia nos países latino-americanos é a tentativa de alguns Presidentes prorrogarem indefinidamente sua permanência no poder especialmente através da possibilidade de reeleição por mandatos sucessivos e indefinidos. Em sua redação original dispunha o Art. 230 da Constituição Venezuelana de 1999 que: “Artículo 230. El período presidencial es de seis años. El Presidente o Presidenta de la República puede ser reelegido, de inmediato y por una sola vez, para un período adicional”. Em referendo realizado em 2009, foi proposta e aprovada a alteração do Texto Constitucional que acabou por permitir a reeleição para Presidente indefinidamente: “Artículo 230. El período presidencial es de seis años. El Presidente o Presidenta de la República puede ser reelegido o reelegida.

Neste contexto, torna-se elogiável a conduta do Presidente do Uruguai em 2014, José Mujica, que mesmo com altos índices de aprovação, rejeitou a ideia da reeleição indefinida.

Um dos desafios para o amadurecimento dos regimes democráticos na região é o exercício do desapego ao poder quando do término dos mandatos. No plano ideal, na democracia o exercício dos poderes pelos governantes deve ser temporário, impessoal e apertidário.

Em 2014 o Presidente equatoriano Rafael Correa apoiou uma Emenda à Constituição proposta por parlamentares governistas que estabelece a possibilidade de reeleições indefinidas para o cargo de Presidente, o que amplia suas possibilidades para a permanência no poder.

No modelo democrático defendido pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano não se busca a abolição dos mecanismos de representação parlamentar. Caso esta ideia viesse a prevalecer o Parlamento deixaria de existir como órgão legislativo, bem como poderia haver a exacerbação de alguns elementos que eventualmente geraria uma espécie de autoritarismo sustentado pela demagogia ou neopopulismo político.

No tradicional modelo democrático-representativo adotado na América Latina ocorreu uma nítida quebra de confiança dos cidadãos em relação aos representantes, ocasionando uma crise no sistema parlamentar vigente. Ante a constatação desse déficit de legitimidade do sistema meramente represen-

tativo o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano cria novos mecanismos mediante os cidadãos tornam-se mais ativos nos processos decisórios.

Assiste razão a Andrea Greppi⁶⁴ ao vaticinar que a democracia representativa conhecida hoje vai encontrar o complemento da sociedade civil ativa e participativa.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, representa, portanto, um nítido amadurecimento do conceito de democracia e de sua materialização sócio-política. Fundamental para esse processo é a transparência de todo o processo decisório na garantia da ampliação da participação demótica nas políticas públicas estatais.

A integração regional sul-americana apresenta-se intrinsecamente concatenada ao êxito do Novo Constitucionalismo Democrático e da UNASUL, uma vez que todos esses processos depositam suas esperanças na democracia participativa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do período colonial e nos séculos XIX e XX, os Estados na América Latina, formaram-se e desenvolveram-se como espaços de manutenção das relações patrimoniais, elitistas e clientelistas de poder, de ser e de saber, que obnubilaram a riqueza de sua diversidade étnico-cultural.

A lógica que vigorou durante o neoconstitucionalismo coloca o ser humano no centro da ordem jurídico-constitucional, através da dignidade da pessoa humana, fato este que reverbera em uma abordagem antropocêntrica e patrimonialista do Direito, ao passo que o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano busca conduzir a um paradigma sócio-biocêntrico, através do reconhecimento dos direitos da Pachamama (todas os seres vivos são sujeitos de direitos e de dignidade) criando uma nova racionalidade.

O multiculturalismo imanente ao neoconstitucionalismo é substituído pelo plurinacionalismo no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, transformando-se em nítida manifestação política da valorização das diferenças e da heterogeneidade.

⁶⁴ GREPPI, Andrea. **Concepciones de la democracia en el pensamiento político contemporáneo**. Madrid: Editorial Trotta, 2006, p. 119. Tradução livre: “La democracia representativa que hoy conocemos habrá de encontrar el complemento de una sociedad civil activa y participativa”.

A busca pelo alargamento do valor democrático na América do Sul reverbera no plano da integração regional, o que faz aumentar a responsabilidade das nações signatárias com o escopo de promover e valorizar o sistema participativo de democracia, fazendo-se necessária a construção de mecanismos efetivos para a superação de profundas assimetrias culturais, sociais, políticas e econômicas que marcam a realidade contemporânea na região.

Por isso o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano propõe uma maior aproximação entre os anseios sociais e o arcabouço jurídico-constitucional, como forma de suplantar as deficiências e vicissitudes vivenciadas nos contextos do constitucionalismo clássico e do neoconstitucionalismo.

A democracia genuína buscada pela epistemologia defendida pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano consiste na abertura de espaços de participação em todos os setores da vida social, permitindo aos diversos segmentos a afirmação de uma identidade peculiar, o desenvolvimento de vínculos institucionais e o aprimoramento de mecanismos de conscientização política, principalmente através do protagonismo de seu desenvolvimento emancipado e autônomo.

A lógica do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano avança em aspectos históricos e sociais, ou seja, para além de uma teoria do direito, reconstrói uma nova relação simbiótica entre as dimensões política e jurídica do constitucionalismo uma vez que se materializa na democracia plural, inclusiva e participativa.

As Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) procuram contemplar direitos de forma a incluir grupos étnico-raciais minoritários e outros que, apesar de por vezes consistirem em uma maioria numérica, não detinham uma representatividade devidamente reconhecida no estrato social e político local, a exemplo dos diferentes grupos indígenas que se espriam na América Latina e sua cosmovisão peculiar. Neste sentido, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano segue uma diretriz de reconhecimento de direitos e de prioridades dos diferentes grupos sociais, o que indica uma aproximação mais intensa entre os valores representados pela Constituição e pela Democracia, sendo esta relação simbiótica o pilar de uma sociedade mais inclusiva e participativa e menos desigual e excludente.

Um dos contributos fundamentais do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano para a nova ordem internacional plasma-se na

constatação mediante a qual a cidadania e a democracia se conquistam e se legitimam por seu exercício popular, na superação de problemas comuns dos países da América Latina tais como: a corrupção, a falta de transparência, o clientelismo, fatores estes que redundaram em um descrédito da política pelos segmentos sociais.

A democracia pluralista não se coaduna com a ideologia da unanimidade. Seu maior desiderato é a promoção de uma institucionalização da divergência, ou seja, a permissão que representantes dos diferentes interesses gozem de liberdade para defender institucionalmente seus interesses, desde que estes se relacionem com os meios legais e participativos. Tal é a recomendação ideal para a consolidação do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política. Volume I.** Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

_____. **Liberalismo e democracia.** Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 6ª- edição. 4ª- reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social.** 7ª- edição. São Paulo: Malheiros, 2.004.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** 12ª- edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

CINTRA, Antônio Octavio. **Democracia na América Latina I.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2000.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia.** Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DALMAU, Rubén Martínez; SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. O novo constitucionalismo latino-americano e as possibilidades de constituinte no Brasil. IN: RIBAS, Luiz Otávio (Organizador). **Constituinte exclusiva. Um outro sistema político é possível.** São Paulo: Plenária Nacional dos Movimentos Sociais, 2014.

FERREIRA, Jorge. O nome e a coisa: o populismo na política brasileira. In: FERREIRA, Jorge (organizador). **O populismo e sua história. Debate e crítica.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

GIL, Aldo Duran. **Bolívia e Equador no contexto atual.** In: AYERBE, Luis Fernando (organizador). **Novas lideranças políticas e alternativas de governos na América do Sul.** São Paulo: Editora UNESP, 2008.

GREPPI, Andrea. **Concepciones de la democracia en el pensamiento político contemporáneo.** Madrid: Editorial Trotta, 2006.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Desafios brasileiros na era dos gigantes.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.

HUANACUNI MAMANI, Fernando. **Vivir bien/Buen vivir: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales.** 4.ed. La Paz-Bolívia: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas – CADI, 2010.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **O Momento Monarquiano. O Poder Moderador e o Pensamento Político Imperial.** Tese de Doutorado em Ciência Política. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro: IUPERJ, 2007.

_____. **Squaremas & Luzias. A sociologia do desgosto com o Brasil.** Rio de Janeiro: Insight Inteligência, vol. 55, 2011.

PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento). **A Democracia na América Latina rumo a uma democracia de cidadãos e cidadãs.** Tradução: Mônica Hirts. Santana do Parnaíba, SP: LM&X, 2004.

PRADO, Maria Lígia; PELLEGRINO, Gabriela. **História da América Latina.** São Paulo: Contexto, 2014.

QUIJANO, Aníbal. **Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina.** Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142005000300002>. Acesso em: 17 de Novembro de 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en America Latina. Perspectivas desde una epistemología del Sur.** Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução: Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 27^a- edição. São Paulo: Malheiros. 2006.

SIMÕES, Antonio José Ferreira. **Eu sou da América do Sul.** Brasília: FUNAG, 2012.

SORJ, Bernardo; MARTUCCELLI, Danilo. **O desafio latino-americano: coesão social e democracia**. Tradução: Renata Telles. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América: sentimentos e opiniões. Livro II**. Tradução: Eduardo Brandão. 1ª-edição. 2ª- Tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

VIANA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999.

VICIANO PASTOR, Roberto y MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal**. In: **Revista General de Derecho Público Comparado**. N° 9, 2011.

VIEIRA, José Ribas; RODRIGUES, Vicente A. C.. **Refundar o Estado: O Novo Constitucionalismo Latino-Americano**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Los derechos de la naturaleza en la nueva Constitución ecuatoriana IN: RIVADENEIRA J., Hernán. **Justicia, soberanía, democracia e integración en América**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, 2011.